



# MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

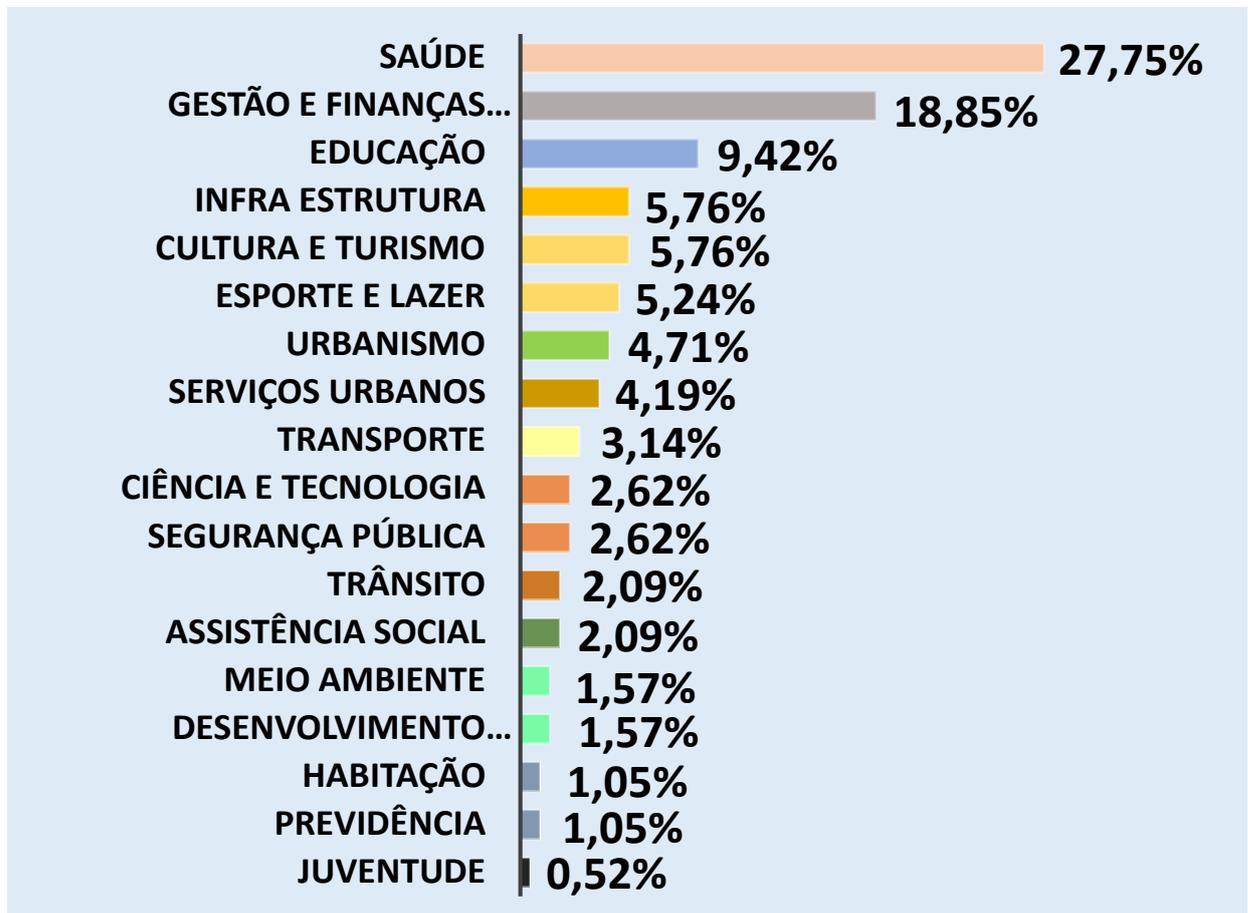
Estado de São Paulo

GP-19 - Subsecretaria de Planejamento e Controle Orçamentário

## ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO MUNICIPAL 2021 PARTICIPAÇÃO POPULAR

Transcrição das propostas recebidas durante período de elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2021 mediante canal de participação popular disponibilizado no site oficial da prefeitura ([www.praiagrande.sp.gov.br/loa](http://www.praiagrande.sp.gov.br/loa)) durante o período de 02/04/2020 a 16/07/2020 e em Audiência Pública de Elaboração do Projeto da Lei Orçamentária Anual (LOA) realizada no dia 08/09/2020 iniciada às 18:30 horas no Auditório Jornalista Roberto Marinho, situado na Rua José Borges Neto, 50 - Balneário Maracanã, Praia Grande - São Paulo, 11705-010, com transmissão ao vivo através do *youtube*, link de acesso: <https://www.youtube.com/watch?v=4saa3jskhf8>

**GRÁFICO 1: DISTRIBUIÇÃO PERCENTUAL DA PARTICIPAÇÃO POPULAR POR ÁREA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**





# MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

GP-19 - Subsecretaria de Planejamento e Controle Orçamentário

## ÁREA 1 - SAÚDE

### NÚMERO DE CONSULTAS RECEBIDAS: 52 (CINQUENTA E DUAS)

#### **1. Construção de um hospital municipal.**

**Resposta da Secretaria de Saúde Pública - SESAP:** Em resposta a solicitação da Senhora Eliane Regina de Souza Lima, informamos que há em construção 100 novos leitos junto ao Complexo Hospitalar Irmã Dulce, com previsão de inauguração no primeiro semestre de 2021.

#### **2. Aumento de estoque de pedidos do governo federal em autos testes para serem doados a ong ONG da Parada APOLGBT-PG que vem fazendo um trabalho de conscientização na cidade. E explanar melhor o PAM e destinar uma parte da verba para ações de prevenção realizadas em parceria público privada com a Sesap e a Apolgbtpg.**

**Resposta da Secretaria de Saúde Pública - SESAP:** Em resposta a solicitação do Senhor Leonardo A Fernandes Alves, informamos que é necessário protocolizar, junto à Secretaria de Saúde Pública (SESAP), proposta de Projeto Básico para apreciação das instâncias administrativas pertinentes.

#### **3. Criar BANCO DO SANGUE.**

**Resposta da Secretaria de Saúde Pública - SESAP:** Em resposta a solicitação do Senhor André Luiz Ferreira Da Silva, informamos que frente às dificuldades de capital humano altamente especializado na região, figura no PAS (Programação Anual de Saúde) 2021 de forma alternativa, através da Ação "Projeto de Implantação de Transporte Sanitário Eletivo com Cronograma Anual de Transporte aos Hemocentros da Baixada Santista.

#### **4. Equiparação salarial de Fisioterapeutas do município, que ganham como nível técnico, para reajuste salarial como nível superior, que a categoria representa. Essa é uma luta bem antiga da categoria, que deveria receber atenção merecida, pelo trabalho importante que desenvolvemos na especialidade atendendo crianças, adultos e idosos.**

**Resposta da Secretaria de Administração - SEAD:** Em resposta a solicitação da Senhora Daniela Oliveira, informamos que conforme artigo 8º de Lei Complementar nº 173/2020, os municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - Conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;



# MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

GP-19 - Subsecretaria de Planejamento e Controle Orçamentário

- II - Criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;
- III - Alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- IV - Admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;
- V – Realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;
- VI - Criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;
- VII - Criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;
- VIII - Adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;
- IX - Contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - Em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - Não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.



# MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

GP-19 - Subsecretaria de Planejamento e Controle Orçamentário

§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

**5. Solicito plano de carreira para os profissionais da saúde: fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, psicólogos, assistentes sociais. Em meio à essa pandemia como podemos ver o quanto são necessários esses profissionais e seus serviços para a população. Além dos serviços que já eram prestados anteriormente, essenciais. Pedimos atenção à plano de carreira, equiparação salarial com nível superior como condiz com o concurso prestado por tais profissionais.**

**Resposta da Secretaria de Administração - SEAD:** Em resposta a solicitação da Senhora Marianne Guerreiro Arakava, informamos que conforme artigo 8º de Lei Complementar nº 173/2020, os municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - Conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - Criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - Alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - Admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V – Realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - Criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - Criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - Adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;



# MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

GP-19 - Subsecretaria de Planejamento e Controle Orçamentário

IX - Contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - Em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - Não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

**6. Sr. prefeito, venho por meio deste solicitar aumento salarial e plano de carreira aos profissionais da saúde de PG, que há tantos anos reivindicam por isso. Agradeço.**

**Resposta da Secretaria de Administração - SEAD:** Em resposta a solicitação da Senhora Gisleide Isidoro dos Santos, informamos que conforme artigo 8º de Lei Complementar nº 173/2020, os municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - Conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - Criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - Alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;



# MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

GP-19 - Subsecretaria de Planejamento e Controle Orçamentário

IV - Admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V – Realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - Criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - Criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - Adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - Contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - Em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - Não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.



# MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

GP-19 - Subsecretaria de Planejamento e Controle Orçamentário

§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

## **7. Equiparação salarial dos profissionais da saúde especialidades Nível Superior com as outras categorias NIVEL SUPERIOR da Prefeitura de Praia Grande Plano de Carreira para Terapia Ocupacional, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Psicologia e Assistente Social.**

**Resposta da Secretaria de Administração - SEAD:** Em resposta a solicitação da Senhora Ivone Carmem De Souza Moraes, informamos que conforme artigo 8º de Lei Complementar nº 173/2020, os municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - Conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - Criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - Alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - Admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V – Realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - Criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - Criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - Adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - Contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de



# MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

GP-19 - Subsecretaria de Planejamento e Controle Orçamentário

determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - Em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - Não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

## **8. Ajustar o salário dos fonoaudiólogos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais e psicólogos.**

**Resposta da Secretaria de Administração - SEAD:** Em resposta a solicitação da Senhora Andréa Fonseca Silveira, informamos que conforme artigo 8º de Lei Complementar nº 173/2020, os municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - Conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - Criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - Alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - Admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações



# MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

GP-19 - Subsecretaria de Planejamento e Controle Orçamentário

temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V – Realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - Criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - Criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - Adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - Contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - Em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - Não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.



## **9. Implementação de plano de carreira e equiparação salarial aos profissionais das especialidades (terapeuta ocupacional, fisioterapeuta, psicólogo, assistente social).**

**Resposta da Secretaria de Administração - SEAD:** Em resposta a solicitação da Senhora Thamy Eduarda Ricci, esclarecemos que conforme artigo 8º de Lei Complementar nº 173/2020, os municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - Conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - Criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - Alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - Admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V – Realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - Criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - Criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - Adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - Contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.



# MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

GP-19 - Subsecretaria de Planejamento e Controle Orçamentário

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - Em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - Não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

## **10. Plano de carreira para as especialidades da área da saúde e reabilitação; psicologia, terapia ocupacional, fisioterapia, fonoaudiologia e serviço social.**

**Resposta da Secretaria de Administração - SEAD:** Em resposta a solicitação da Senhora Renata Caroline de Souza Moares, informamos que conforme artigo 8º de Lei Complementar nº 173/2020, os municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - Conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - Criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - Alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - Admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V – Realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;



# MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

GP-19 - Subsecretaria de Planejamento e Controle Orçamentário

VI - Criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - Criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - Adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - Contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - Em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - Não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

## **11. Plano de carreira na Saúde; Equiparação salarial nível superior com outras categorias.**

**Resposta da Secretaria de Administração - SEAD:** Em resposta a solicitação da Senhora Helena Monteiro Hoffmann, informamos que conforme artigo 8º de Lei Complementar nº 173/2020, os municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:



# MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

GP-19 - Subsecretaria de Planejamento e Controle Orçamentário

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - Conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - Criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - Alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - Admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V – Realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - Criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - Criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - Adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - Contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - Em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e



# MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

GP-19 - Subsecretaria de Planejamento e Controle Orçamentário

II - Não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

**12. Correção salarial para os profissionais da saúde (fisioterapia, fonoaudiologia, terapia ocupacional, psicologia), que são remunerados como nível técnico, mas possuem todos nível superior e inclusive pós-graduação e mestrado. Além disso precisam de plano de carreira a fim de estimular sua continua capacitação e melhor prestação assistencial aos munícipes.**

**Resposta da Secretaria de Administração - SEAD:** Em resposta a solicitação do Senhor Kleber Manjon, informamos que conforme artigo 8º de Lei Complementar nº 173/2020, os municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - Conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - Criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - Alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - Admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V – Realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - Criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados



# MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

GP-19 - Subsecretaria de Planejamento e Controle Orçamentário

públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - Criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - Adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - Contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - Em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - Não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

**13. Correção salarial para os profissionais da saúde (fisioterapia, fonoaudiologia, terapia ocupacional, psicologia), que são remunerados como nível técnico, mas possuem todos nível superior e inclusive pós-graduação e mestrado. Além disso precisam de plano de carreira a fim de estimular sua continua capacitação e melhor prestação assistencial aos munícipes.**

**Resposta da Secretaria de Administração - SEAD:** Em resposta a solicitação da Senhora Aline Cajaiba de Santana Manjon, informamos que conforme artigo 8º de Lei Complementar nº 173/2020, os municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:



# MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

GP-19 - Subsecretaria de Planejamento e Controle Orçamentário

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - Conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - Criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - Alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - Admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V – Realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - Criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - Criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - Adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - Contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - Em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e



# MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

GP-19 - Subsecretaria de Planejamento e Controle Orçamentário

II - Não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

**14. Correção salarial para os profissionais da saúde (fisioterapia, fonoaudiologia, terapia ocupacional, psicologia), que são remunerados como nível técnico, mas possuem todos nível superior e inclusive pós-graduação e mestrado. Além disso precisam de plano de carreira a fim de estimular sua continua capacitação e melhor prestação assistencial aos munícipes.**

**Resposta da Secretaria de Administração - SEAD:** Em resposta a solicitação do Senhor José Carlos Manjon, informamos que conforme artigo 8º de Lei Complementar nº 173/2020, os municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - Conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - Criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - Alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - Admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V – Realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - Criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados



# MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

GP-19 - Subsecretaria de Planejamento e Controle Orçamentário

públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - Criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - Adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - Contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - Em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - Não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

**15. Senhor prefeito Necessitamos com urgência de mais um hospital municipal na Praia Grande, sei muito bem que estão sendo construídos 2 novos hospitais Transmontano, Prevent, assim como temos o hospital Casa de Saúde de Santos, no entanto todos são particulares e não atenderão os pacientes do SUS e como o senhor sabe a grande maioria da população não tem condições de utilizar os hospitais particulares, hospital portanto, sobrecarrega o hospital Irmã Dulce que que é municipal, sei que foi melhorado e ampliado como o senhor disse, mais é insuficiente para nossa população principalmente com o**



# MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

GP-19 - Subsecretaria de Planejamento e Controle Orçamentário

**aumento significativo da população que está migrando de outros municípios da baixada assim como uma grande percentual de São Paulo.**

**Resposta da Secretaria de Saúde Pública - SESAP:** Em resposta a solicitação do Senhor Álvaro Aguilar Paniza, esclarecemos que está em construção 100 novos leitos junto ao Complexo Hospitalar Irmã Dulce, com previsão de inauguração no primeiro semestre de 2021.

**16. Nas usafas e possível fazer agendamento online, saber qual médico atenderá têm como aplicar no orçamento e efetuar?**

**Resposta da Secretaria de Saúde Pública - SESAP:** Em resposta a solicitação do Senhor Alexandro Santos, informamos que encontra-se em estudos a implantação de aplicativo para programação de consulta de forma não presencial, inclusive com projeto piloto já implantado em Unidade.

**17. Os equipamentos de Saúde na especialidade precisão de materiais para melhor atender o munícipe, a equipe é muito boa e engajada mas precisa de apoio e reconhecimento.**

**Resposta da Secretaria de Saúde Pública - SESAP:** Em resposta a solicitação da Senhora Erica Bertaglia, informamos que, para as Unidades de Atenção Especializada contamos com:

- CAPSs (Centros de Atenção Psicossocial): são Unidades bem estruturadas fisicamente, bem equipados, contemplando todos os quesitos e normativas técnicas determinados pelo Ministério da Saúde.
- CEMAS: Unidade com necessidade de melhor readequação, novo prédio já se encontra em fase final de construção, sendo amplo e bem equipado para atender a população com maior qualidade e conforto.
- CEAS: Unidade passou por mudanças recentes para melhor atendimento ao público alvo.
- SAE/CTAP: Unidade ampla, bem equipada, com estrutura adequada, atendendo as normativas e legislações vigentes
- CER: Unidade ampla, bem estruturada. Alguns equipamentos em desgaste compatível ao tempo de uso (3 anos). Já há processos de compra de vários equipamentos, principalmente no setor da fisioterapia, referente à Emendas Parlamentares.
- CRATH: Unidade ampla, bem estruturada e equipada, oferecendo conforto e qualidade para os usuários.

**18. Construção de um hospital Geral no terreno do campo da aviação.**

**Resposta da Resposta da Secretaria de Saúde Pública - SESAP:** Em resposta a solicitação do Senhor Paulo Navarro, informamos que está em construção 100 novos leitos junto ao Complexo Hospitalar Irmã Dulce, com previsão de inauguração no primeiro semestre de 2021.



## **MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE**

Estado de São Paulo

GP-19 - Subsecretaria de Planejamento e Controle Orçamentário

**19. Ampliar o programa de castração animal para os animais abandonados de rua. Existem MUITOS animais de rua soltos na cidade. Reduzir sua multiplicação é o primeiro passo para o controle e é necessário investir além daqueles levados pelos proprietários.**

**Resposta da Secretaria de Saúde Pública - SESAP:** Em resposta a solicitação da Senhora Juliana Malho, informamos que esse projeto já é realizado pelo município há alguns anos. No caso de animais abandonados contamos com o apoio de munícipes que se dispõem a fornecer abrigo para o animal durante o período pós cirúrgico (10 dias) ou quando temos canil de isolamento disponível para a realização do pós cirúrgico.

Para a ampliação desse número temos que contar com um apoio maior de pessoas que se disponham a tratar e abrigar os animais por um período de 10 dias.

**20. OFICINA ORTOPÉDICA - CONSTRUÇÃO DE OFICINA ORTOPEDICA PREVISTA NA PORTARIA 793/2012 PARA CONSTRUÇÃO DE CADEIRAS DE RODAS PRÓTESE E ÓRTESE. PRAIA GRANDE ESTÁ JA NA LISTA DE PRIORIDADES DO MINISTERIO DA SAUDE PARA RECEBIMENTO DA VERBA FEDERAL, MAS PRECISA SE PREPARAR PARA ENTRAR NOS PRÉ REQUISITOS DE HABILITAÇÃO. CENTRO ESPECIALIZADO NO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA COM ABORDAGEM TERAPEUTICA EM PRÁTICAS BASEADAS EM EVIDENCIA CIENTIFICA. JÁ TEMOS O SIPTEA QUE ATENDE CRIANÇAS ATÉ 5 ANOS, PRECISAMOS AMPLIAR ESTA IDADE E DESAFOGAR o CER E CAPSI, PARA QUE POSSAM ATENDER ADEQUANDAMENTE AS OUTRAS PCDs CER II - MATERIAIS DE REABILITAÇÃO PARA ADULTOS E CRIANÇAS. OS MATERIAIS ESTÃO JÁ MUITO ANTIGOS E DESATUALIZADOS, E A INFANCIA CARECE DE EQUIPAMENTOS ADEQUADOS.**

**Resposta da Secretaria de Saúde Pública - SESAP:** Em resposta a solicitação da Senhora Lucimara Patricia Patti, informamos que com o interesse de qualificar o acesso e autonomia das pessoas com deficiência, a qual avaliará o pleito de Construção de Oficina Ortopédica. Estão sendo realizadas tratativas Regionais sobre a oficina com Ortopédica apoio da DRS. Para a integração dos Municípios.

**21. Centro de especialidades para Autismo.**

**Resposta da Secretaria de Saúde Pública - SESAP:** Em resposta a solicitação da Senhora Flávia Mathias Sartório, informamos que buscando qualificar o acesso e autonomia das pessoas com deficiência, a qual avaliará o pleito de centro especializado para autista. Estudos estão sendo realizados para a criação de um Centro Especializado para os autistas.

**22. CENTRO ESPECIALIZADO NO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA COM ABORDAGEM TERAPEUTICA EM PRÁTICAS BASEADAS EM EVIDENCIA CIENTIFICA. JÁ TEMOS O SIPTEA QUE ATENDE CRIANÇAS ATÉ 5 ANOS, PRECISAMOS AMPLIAR ESTA IDADE E DESAFOGAR o CER E CAPSI, PARA QUE POSSAM ATENDER ADEQUANDAMENTE AS OUTRAS PCDs.**

**Resposta da Secretaria de Saúde Pública - SESAP:** Em resposta a solicitação da Senhora Karla Fabiana Borges, informamos que com a intensão de qualificar o acesso e autonomia das



## MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

GP-19 - Subsecretaria de Planejamento e Controle Orçamentário

peessoas com deficiência, a qual avaliará o pleito de centro especializado para autista, afim de atender crianças acima de 5 anos. Propomos a criação de programas multidisciplinares com crianças de 0 a 17 anos com Fonoaudiólogo, Psicólogo, Terapeuta Ocupacional e Assistente Social.

**23. Aqui precisa de um centro especializado no autismo tenho dois autista com laudo e um sendo investigado para vê sem tem autismo e muito difícil ter q fica indo de um lado para outro sendo q poderia ter um lugar q tivesse todos os atendimentos para os autista. obrigada!!**

**Resposta da Secretaria de Saúde Pública - SESAP:** Em resposta a solicitação da Senhora Gisele Cristina Pedroso, informamos que buscando qualificar o acesso e autonomia das pessoas com deficiência, a qual avaliará o pleito de centro especializado para autista. Estudos estão sendo realizados para a criação de um Centro Especializado para os autistas.

**24. CENTRO ESPECIALIZADO NO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA COM ABORDAGEM TERAPEUTICA EM PRÁTICAS BASEADAS EM EVIDENCIA CIENTIFICA. JÁ TEMOS O SIPTEA QUE ATENDE CRIANÇAS ATÉ 5 ANOS, PRECISAMOS AMPLIAR ESTA IDADE E DESAFOGAR o CER E CAPSI, PARA QUE POSSAM ATENDER ADEQUANDAMENTE AS OUTRAS PCDs CER II - MATERIAIS DE REABILITAÇÃO PARA ADULTOS E CRIANÇAS. OS MATERIAIS ESTÃO JÁ MUITO ANTIGOS E DESATUALIZADOS, E A INFANCIA CARECE DE EQUIPAMENTOS ADEQUADOS.**

**Resposta da Secretaria de Saúde Pública - SESAP:** Em resposta a solicitação da Senhora Célia Santos Oliveira, informamos que com a intensão de qualificar o acesso e autonomia das pessoas com deficiência, a qual avaliará o pleito de centro especializado para autista, afim de atender crianças acima de 5 anos. Estudos estão sendo realizados para a criação de um Centro Especializado para os autistas.

**25. Ampliar o siptea pois tem muitas crianças precisando e elas só trabalham com crianças até 5 anos.**

**Resposta da Secretaria de Saúde Pública - SESAP:** Em resposta a solicitação da Senhora Jéssica cunha de Lima, informamos que buscando qualificar o acesso e autonomia das pessoas com deficiência, a qual avaliará o pleito de ampliação do Siptea. Estudos estão sendo realizados para a criação de um Centro Especializado para os autistas.

**26. Ter um espaço para atendimento a crianças com autismo q tenha todo atendimento em um si lugar. Obrigada!!**

**Resposta da Secretaria de Saúde Pública - SESAP:** Em resposta a solicitação da Senhora Gisele Cristina Pedroso, informamos que com o interesse de qualificar o acesso e autonomia das pessoas com deficiência, a qual avaliará a sugestão em tela. Estudos estão sendo realizados para a criação de um Centro Especializado para os autistas.



## **MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE**

Estado de São Paulo

GP-19 - Subsecretaria de Planejamento e Controle Orçamentário

### **27. Centro de especialização para o autismo.**

**Resposta da Secretaria de Saúde Pública - SESAP:** Em resposta a solicitação da Senhora Fernanda Tereza de Souza, informamos que buscando qualificar o acesso e autonomia das pessoas com deficiência, a qual avaliará o pleito de centro especializado para autista. Estudos estão sendo realizados para a criação de um Centro Especializado para os autistas.

**28. Tenho um filho autista e que fazia tratamento no CER siptea mais como completou 5 anos aí foi dispensa do e agora não está fazendo acompanhamento nenhum e ele necessita muito principalmente da fono mais infelizmente ele está desassistido infelizmente. Precisamos muito de um centro que possa cuidar dos nossos filhos peço mais atenção para nossos filhos!**

**Resposta da Secretaria de Saúde Pública - SESAP:** Em resposta a solicitação da Senhora Eliana Barboza Venâncio, informamos que com a intenção de qualificar o acesso e autonomia das pessoas com deficiência, a qual avaliará o pleito de centro especializado para autista acima de 5 anos. Propomos a criação de programas multidisciplinares com crianças de 0 a 17 anos com Fonoaudiólogo, Psicólogo, Terapeuta Ocupacional e Assistente Social.

**29. Siptea: CENTRO ESPECIALIZADO NO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA COM ABORDAGEM TERAPEUTICA EM PRÁTICAS BASEADAS EM EVIDENCIA CIENTIFICA. JÁ TEMOS O SIPTEA QUE ATENDE CRIANÇAS ATÉ 5 ANOS, PRECISAMOS AMPLIAR ESTA IDADE E DESAFOGAR o CER E CAPSI, PARA QUE POSSAM ATENDER ADEQUANDAMENTE AS OUTRAS PCDs CER II - MATERIAIS DE REABILITAÇÃO PARA ADULTOS E CRIANÇAS. OS MATERIAIS ESTÃO JÁ MUITO ANTIGOS E DESATUALIZADOS, E A INFANCIA CARECE DE EQUIPAMENTOS ADEQUADOS.**

**Resposta da Secretaria de Saúde Pública - SESAP:** Em resposta a solicitação da Senhora Rauani de Lima Costa Silva, informamos que com a intenção de qualificar o acesso e autonomia das pessoas com deficiência, a qual avaliará o pleito de centro especializado para autista, afim de atender crianças acima de 5 anos. Propomos a criação de programas multidisciplinares com crianças de 0 a 17 anos com Fonoaudiólogo, Psicólogo, Terapeuta Ocupacional e Assistente Social.

**30. CENTRO ESPECIALIZADO NO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA COM ABORDAGEM TERAPEUTICA EM PRÁTICAS BASEADAS EM EVIDENCIA CIENTIFICA. JÁ TEMOS O SIPTEA QUE ATENDE CRIANÇAS ATÉ 5 ANOS, PRECISAMOS AMPLIAR ESTA IDADE E DESAFOGAR o CER E CAPSI, PARA QUE POSSAM ATENDER ADEQUANDAMENTE AS OUTRAS PCDs.**

**Resposta da Secretaria de Saúde Pública - SESAP:** Em resposta a solicitação da Senhora Caroline Roschel da Silva, informamos que com a intenção de qualificar o acesso e autonomia das pessoas com deficiência, a qual avaliará o pleito de centro especializado para autista, afim de atender crianças acima de 5 anos. Propomos a criação de programas multidisciplinares com



# MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

GP-19 - Subsecretaria de Planejamento e Controle Orçamentário

crianças de 0 a 17 anos com Fonoaudiólogo, Psicólogo, Terapeuta Ocupacional e Assistente Social.

**31. CENTRO ESPECIALIZADO NO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA COM ABORDAGEM TERAPEUTICA EM PRÁTICAS BASEADAS EM EVIDENCIA CIENTIFICA. JÁ TEMOS O SIPTEA QUE ATENDE CRIANÇAS ATÉ 5 ANOS, PRECISAMOS AMPLIAR ESTA IDADE E DESAFOGAR o CER E CAPSI, PARA QUE POSSAM ATENDER ADEQUANDAMENTE AS OUTRAS PCDs.**

**Resposta da Secretaria de Saúde Pública - SESAP:** Em resposta a solicitação da Senhora Luciana Veras do Nascimento, informamos que com a intensão de qualificar o acesso e autonomia das pessoas com deficiência, a qual avaliará o pleito de centro especializado para autista, afim de atender crianças acima de 5 anos. Propomos a criação de programas multidisciplinares com crianças de 0 a 17 anos com Fonoaudiólogo, Psicólogo, Terapeuta Ocupacional e Assistente Social.

**32. CENTRO ESPECIALIZADO NO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA COM ABORDAGEM TERAPEUTICA EM PRÁTICAS BASEADAS EM EVIDENCIA CIENTIFICA. JÁ TEMOS O SIPTEA QUE ATENDE CRIANÇAS ATÉ 5 ANOS, PRECISAMOS AMPLIAR ESTA IDADE E DESAFOGAR o CER E CAPSI, PARA QUE POSSAM ATENDER ADEQUANDAMENTE AS OUTRAS PCDs.**

**Resposta da Secretaria de Saúde Pública - SESAP:** Em resposta a solicitação da Senhora Aline Silva de Oliveira, informamos que com a intensão de qualificar o acesso e autonomia das pessoas com deficiência, a qual avaliará o pleito de centro especializado para autista, afim de atender crianças acima de 5 anos. Propomos a criação de programas multidisciplinares com crianças de 0 a 17 anos com Fonoaudiólogo, Psicólogo, Terapeuta Ocupacional e Assistente Social.

**33. CENTRO ESPECIALIZADO NO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA COM ABORDAGEM TERAPEUTICA EM PRÁTICAS BASEADAS EM EVIDENCIA CIENTIFICA. JÁ TEMOS O SIPTEA QUE ATENDE CRIANÇAS ATÉ 5 ANOS, PRECISAMOS AMPLIAR ESTA IDADE E DESAFOGAR o CER E CAPSI, PARA QUE POSSAM ATENDER ADEQUANDAMENTE AS OUTRAS PCDs.**

**Resposta da Secretaria de Saúde Pública - SESAP:** Em resposta a solicitação da Senhora Larisse Cardoso dos Santos, informamos que com a intensão de qualificar o acesso e autonomia das pessoas com deficiência, a qual avaliará o pleito de centro especializado para autista, afim de atender crianças acima de 5 anos. Propomos a criação de programas multidisciplinares com crianças de 0 a 17 anos com Fonoaudiólogo, Psicólogo, Terapeuta Ocupacional e Assistente Social.

**34. Saúde pública está um caos morro de medo de precisar ir ao único pronto Socorro da cidade pq sei lá é morte na certa até médico falso, tenho um filho autista graças a Deus tem o CER que podia aumentar o número de atendimentos pois demora de 5 a 6 meses pra passar**



## MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

GP-19 - Subsecretaria de Planejamento e Controle Orçamentário

**com neuropediatra precisar passar com especialista esquece ou paga particular ou espera meses e meses lamentável essa situação aqui em PG.**

**Resposta da Secretaria de Saúde Pública - SESAP:** Em resposta a solicitação da Senhora Carmen Zilda Lopes Silva, informamos que objetivando qualificar o acesso e autonomia das pessoas com deficiência, a qual avaliará a sugestão em tela. Propomos a criação do Credenciamento de Clinicas especializadas no método ABA.

**35. Centro especializado no autismo.**

**Resposta da Secretaria de Saúde Pública - SESAP:** Em resposta a solicitação da Senhora Cristina De Jesus Santos, informamos que buscando qualificar o acesso e autonomia das pessoas com deficiência, a qual avaliará o pleito de centro especializado para autista. Estudos estão sendo realizados para a criação de um Centro Especializado para os autistas.

**36. Gostaria que as crianças Autistas tivessem uma atenção, colaborando com o Centro Especializado para Autistas e o reconhecimento do SIPTEA, que faz um trabalho excelente com nossas crianças especiais.**

**Resposta da Secretaria de Saúde Pública - SESAP:** Em resposta a solicitação da Senhora Aline Garcia Mendes Honório, informamos que com a intensão de qualificar o acesso e autonomia das pessoas com deficiência, a qual avaliará a sugestão em tela. Estudos estão sendo realizados para a criação de um Centro Especializado para os autistas.

**37. Sugiro que tenha um Centro Especializado para Autistas, estamos precisando muito. Uma sala nas USAFAS para que sejam realizados os trabalhos de grupo, para as mães de autistas, gestantes, hipertensos e diabéticos entre outros.**

**Resposta da Secretaria de Saúde Pública - SESAP:** Em resposta a solicitação da Senhora Nayani Rodrigues, informamos que buscando qualificar o acesso e autonomia das pessoas com deficiência, a qual avaliará o pleito de centro especializado para autista. Estudo para criação de grupo Psicológico de apoio as famílias de crianças e adolescentes PCD.

**38. Gostaria muito que tivesse aqui na cidade um centro especializado para autista.**

**Resposta da Secretaria de Saúde Pública - SESAP:** Em resposta a solicitação da Senhora Fernanda Aparecida Riqueira Comitre, informamos que buscando qualificar o acesso e autonomia das pessoas com deficiência, a qual avaliará o pleito de centro especializado para autista. Estudos estão sendo realizados para a criação de um Centro Especializado para os autistas.

**39. Sugiro a criação de um centro especializado para Autistas de nosso município.**

**Resposta da Secretaria de Saúde Pública - SESAP:** Em resposta a solicitação da Senhora Priscila Kelly Ferreira Moreira, informamos que objetivando qualificar o acesso e autonomia



## MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

GP-19 - Subsecretaria de Planejamento e Controle Orçamentário

das pessoas com deficiência, a qual avaliará o pleito de centro especializado para autista. Estudos estão sendo realizados para a criação de um Centro Especializado para os autistas.

#### **40. Precisamos de um centro especializados para autistas e Dentistas especializados em pacientes com autismo.**

**Resposta da Secretaria de Saúde Pública - SESAP:** Em resposta a solicitação da Senhora Nubia Guedes da Silva Ramos, informamos que buscando qualificar o acesso e autonomia das pessoas com deficiência, a qual avaliará o pleito de centro especializado para autista e atendimento odontológico. Propomos a criação de equipe no Centro Especializado em Odontologia PNE, que inclui os autistas.

#### **41. Banco de coleta de sangue. Centro especializado para pacientes autistas e seus familiares.**

**Resposta da Secretaria de Saúde Pública - SESAP:** Em resposta a solicitação da Senhora Ana Elisa Pereira Xavier, informamos que a criação de uma comissão para proposta de integração ao transporte aos hemocentros da baixada santista, conforme Ação "Projeto de Implantação de Transporte Sanitário Eletivo com Cronograma Anual de Transporte aos Hemocentros da Baixada Santista.

#### **42. Tenho um filho autista de 5 anos que está sem terapia por não ter profissionais suficiente para atender a demanda. Um centro especializado em referência para o Augusto é o ideal, aguardo ansiosamente um futuro melhor para os autista em Praia Grande.**

**Resposta da Secretaria de Saúde Pública - SESAP:** Em resposta a solicitação da Senhora Giselle Sampaio Alves Godinho, informamos que com a intensão de qualificar o acesso e autonomia das pessoas com deficiência, a qual avaliará o pleito de centro especializado para autista, afim de atender crianças acima de 5 anos. Propomos a criação de programas multidisciplinares com crianças de 0 a 17 anos com Fonoaudiólogo, Psicólogo, Terapeuta Ocupacional e Assistente Social.

#### **43. Que vcs olhem com muito carinho aquelas pessoas que tem autismo e que todos precisa de um olhar deferente e um carinho especial com os pacientes e os familiares também desde já agradeço a todos.**

**Resposta da Secretaria de Saúde Pública - SESAP:** Em resposta a solicitação da Senhora Miriam Maria dos Santos, informamos que com a intensão de qualificar o acesso e autonomia das pessoas com deficiência, a qual avaliará a sugestão em tela. Propomos a criação de programas multidisciplinares com crianças de 0 a 17 anos com Fonoaudiólogo, Psicólogo, Terapeuta Ocupacional e Assistente Social.

#### **44. Espaço para pessoas com autismo.**



## MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

GP-19 - Subsecretaria de Planejamento e Controle Orçamentário

**Resposta da Secretaria de Saúde Pública - SESAP:** Em resposta a solicitação da Senhora Rosa Severino de Oliveira Rocha, informamos que com a intensão de qualificar o acesso e autonomia das pessoas com deficiência, a qual avaliará a sugestão em tela. Propomos a criação de programas multidisciplinares com crianças de 0 a 17 anos com Fonoaudiólogo, Psicólogo, Terapeuta Ocupacional e Assistente Social.

#### **45. Melhorias na saúde do Siptea.**

**Resposta da Secretaria de Saúde Pública - SESAP:** Em resposta a solicitação da Senhora Francineide Mota de Sousa Oliveira, informamos que com a intensão de qualificar o acesso e autonomia das pessoas com deficiência, a qual avaliará a sugestão em tela. Propomos a criação de programas multidisciplinares com crianças de 0 a 17 anos com Fonoaudiólogo, Psicólogo, Terapeuta Ocupacional e Assistente Social.

**46. Precisamos de um centro especializado para pessoas com transtorno no espectro autista, que possua fonoaudiólogo, nutricionista, psicólogo e pediatra com especialização em autismo para dar o acompanhamento necessário garantindo o desenvolvimento das pessoas com Autismo.**

**Resposta da Secretaria de Saúde Pública - SESAP:** Em resposta a solicitação da Senhora Cristina Francisca, informamos que com a intensão de qualificar o acesso e autonomia das pessoas com deficiência, a qual avaliará o pleito de centro especializado para autista. Propomos a criação de programas multidisciplinares com crianças de 0 a 17 anos com Fonoaudiólogo, Psicólogo, Terapeuta Ocupacional e Assistente Social.

**47. Um investimento no tratamentos dos autistas um centro especializado com equipe completa, não pela metade como tem no CER, com nutricionista, pediatra todos especialistas em autistas como prevê a lei. Equipamento para as crianças poderem treinar, evoluir. Uma equipe que consiga atender a todas as crianças e não só algumas como vem acontecendo pois n ha funcionários suficiente. Misturar as crianças especiais com fisioterapia q nem acontece no CER n funciona, os idosos n tem paciência com as crianças especiais, por isso seria bom um centro especializado como era o instituto Henry. Mais divulgação e capacitação de médicos de enfermeiras, para lidar com as crianças especiais, inclusão, pois n tem quando se precisa andar num ônibus, passar no PS, ou em qualquer lugar público.**

**Resposta da Secretaria de Saúde Pública - SESAP:** Em resposta a solicitação da Senhora Luana Danieli Casarotto, informamos que buscando qualificar o acesso e autonomia das pessoas com deficiência, a qual avaliará a sugestão em tela. Estudos estão sendo realizados para a criação de um Centro Especializado para os autistas.

**48. proponho a criação da secretaria municipal dos direitos da pessoa com deficiência. Desta forma estabelecendo políticas públicas municipais para que as demandas dessas pessoas**



# MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

GP-19 - Subsecretaria de Planejamento e Controle Orçamentário

**possam ser atendidas mais plenamente. Demandas como acesso a tratamento fisioterápicos CONTINUO para portadores de doenças degenerativa progressiva. Inserção no mercado de trabalho. Possibilitar a essa população aquisição de órteses e próteses de uma maneira mais rápida e gratuita. Criar uma oficina itinerante de reparos para cadeiras de rodas e demais órteses e próteses facilitando a manutenção dos mesmos. Educação Especializada para crianças e adultos AUTISTAS.**

**Resposta da Secretaria de Saúde Pública - SESAP:** Em resposta a solicitação da Senhora Geovania Arruda do Nascimento, informamos que com a intenção de qualificar o acesso e autonomia das pessoas com deficiência, a qual avaliará a sugestão em tela. Propomos a criação de programas multidisciplinares com crianças de 0 a 17 anos com Fonoaudiólogo, Psicólogo, Terapeuta Ocupacional e Assistente Social..

**Resposta da Secretaria de Assistência Social - SEAS:** Em resposta a solicitação da Senhora Geovania Arruda do Nascimento, agradecemos a participação. Quanto ao atendimento a pessoa com deficiência, temos a relatar que a Secretaria de Assistência Social faz o referenciamento e o acompanhamento da pessoa com deficiência e seu grupo familiar, no CRAS, CREAS, com orientações e encaminhamentos aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, inclusive BPC e Centro Dia da Pessoa com Deficiência. Orientações e encaminhamentos são realizados para outras políticas públicas como saúde e educação. Realizamos também acompanhamento as famílias de Pessoas com deficiência quando ocorre violências intrafamiliares, sendo ela violência física, psicológica, sexual, negligência, abandono, entre outras. Além disso, está em fase de implantação no município a Residência Inclusiva, serviço de acolhimento institucional para pessoa com deficiência, a partir de 18 anos, que tem como objetivo acolher e garantir proteção completa para deficientes em situação de dependência, ou seja, jovens e adultos que precisam de auxílio de outras pessoas para realização de tarefas, locomoção ou cuidados especiais e não contam com familiares para fazê-lo.

**Resposta da Secretaria de Educação - SEDUC:** Em resposta a solicitação da Senhora Geovania Arruda do Nascimento, temos a apontar que a Rede Municipal de Ensino atua na área da Educação Especial sob a perspectiva da Educação Inclusiva, portanto, os alunos com deficiência são atendidos nas escolas regulares, com os seguintes suportes e aportes:

- Plano individual de atendimento pedagógico;
- Atendimento educacional especializado em contra turno escolar;
- Equipe técnica pedagógica especializada, que acompanha o desenvolvimento pedagógico desses alunos e apoia os docentes em sala de aula;
- Material pedagógico adaptado;
- E entre outros.

É crucial esclarecer que as Escolas Especializadas Anahy Navarro Trovão e Sérgio Vieira de Mello são destinadas aos alunos que possuem severidade em seu diagnóstico, especialmente



## MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

GP-19 - Subsecretaria de Planejamento e Controle Orçamentário

com grave comprometimento cognitivo, portanto, após triagem da equipe técnica são avaliados para estas escolas. Temos que compreender que cada deficiência compromete a pessoa de uma forma específica, logo, considerando o princípio da inclusão, faz-se necessário que esta criança, adolescente ou adulto tenha a possibilidade de ser inserido no contexto regular, e, após análise da equipe técnica, destinar-se a essa pessoa os atendimentos e adaptações necessárias para atender as suas especificidades educacionais. Portanto, sob a ótica das Leis Federais nº. 9.394/96 (LDBen), nº. 12.764/12 (Instituí a política de proteção dos Direitos da pessoa com transtorno do espectro autista) e nº. 13.146/15 (Estatuto da pessoa com deficiência), a proposta do cidadão já está contemplada nas políticas educacionais municipais.

**49. Centros especializado no Transtorno do Espectro Autista, com abordagem Terapeutica, em práticas baseadas em evidência, científica para todas as idades, Pois o T.e a é pra sempre, eles ficam adolescente adultos, e não tem acompanhamento hoje existe o siptea que atende até 05anos de idade precisamos ampliar a idade pois o diagnóstico e tardio, pois quando procuramos os profissionais eles só reconhecemos Tea severo precisamos de diagnóstico mais preciso, mais rápido.**

**Resposta da Secretaria de Saúde Pública - SESAP:** Em resposta a solicitação da Senhora Eliete Dias Dos Santos, informamos que com o interesse de qualificar o acesso e autonomia das pessoas com deficiência, a qual avaliará o pleito de centro especializado para autista, afim de atender crianças acima de 5 anos. Sugerimos Proposta de compra de equipamentos e brinquedos adequados para o tratamento de TEA.

**50. CER - MATERIAIS DE REABILITAÇÃO PARA ADULTOS E CRIANÇAS. OS MATERIAIS ESTÃO JÁ MUITO ANTIGOS E DESATUALIZADOS, E A INFANCIA CARECE DE EQUIPAMENTOS ADEQUADOS. CENTRO ESPECIALIZADO NO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA COM ABORDAGEM TERAPEUTICA EM PRÁTICAS BASEADAS EM EVIDENCIA CIENTIFICA. JÁ TEMOS O SIPTEA QUE ATENDE CRIANÇAS ATÉ 5 ANOS, PRECISAMOS AMPLIAR ESTA IDADE E DESAFOGAR o CER E CAPSI, PARA QUE POSSAM ATENDER ADEQUANDAMENTE AS OUTRAS PCDs MAIS PROFISIONAIS DA SIPTEA PARA NOSSAS CRIANÇAS PCDs OBRIGADO GRATA PREFEITURA PRAIA GRANDE...**

**Resposta da Secretaria de Saúde Pública - SESAP:** Em resposta a solicitação da Senhora Daniely Araujo Dos Santos, informamos que com o interesse de qualificar o acesso e autonomia das pessoas com deficiência, a qual avaliará o pleito de Construção de Oficina Ortopédica. Estão sendo realizadas tratativas Regionais sobre a oficina com Ortopédica apoio da DRS. Para a integração dos Municípios.

**51. Instalação em parceria com o Governo do Estado a Rede de Reabilitação Lucy Montoro.**

**Resposta da Secretaria de Saúde Pública - SESAP:** Em resposta a solicitação do Senhor Jefferson Luiz Lima de Almeida, informamos que com o interesse de qualificar o acesso e



# MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

GP-19 - Subsecretaria de Planejamento e Controle Orçamentário

autonomia das pessoas com deficiência, a qual avaliará o pleito de Construção de Oficina Ortopédica. Estão sendo realizadas tratativas Regionais sobre a oficina com Ortopédica apoio da DRS. Para a integração dos Municípios.

**52. Melhorias as condições de pessoas com deficiência, física, com acessos a fisioterapia, a hortezis e próteses, e na reabilitação, mais cuidados também com as pessoas que necessitam de intervenção cirúrgicas, atualização na qualidade dos remédios fornecidos a população de Praia Grande.**

**Resposta da Secretaria de Saúde Pública - SESAP:** Em resposta a solicitação do Senhor Washington Kaenede De Miranda, informamos que com o interesse de qualificar o acesso e autonomia das pessoas com deficiência, a qual avaliará o pleito de Construção de Oficina Ortopédica. Estão sendo realizadas tratativas Regionais sobre a oficina com Ortopédica apoio da DRS. Para a integração dos Municípios.

---

## ÁREA 2 - GESTÃO E FINANÇAS PÚBLICAS

NÚMERO DE CONSULTAS RECEBIDAS: 33 (TRINTA E TRÊS)

**1. Instituir uma verba pública para ajuda nas edições da Feira Cultural da Diversidade LGBT de Praia Grande e Parada do Orgulho LGBT de Praia Grande, instituir essa verba em infraestrutura em doação nos eventos de tendas chapéus de bruxa, palco 12x10, telão de led, barras de contenção de pessoas e banheiros químicos. Instituir também a Parada no calendário oficial da cidade como o maior evento LGBT de toda a baixada santista com 70 mil pessoas na primeira edição.**

**Resposta da Secretaria de Cultura e Turismo - SECTUR:** Em resposta a solicitação da Senhora Sandra Maria Passos Fernandes, informamos que não há instituição de verba pública para os citados eventos. Contudo, a municipalidade presta apoio a Parada de Orgulho LGBT de Praia Grande, desde sua primeira edição.

Acreditamos que seja inviável a implantação da questão relativa a doação de infraestrutura, uma vez que todos os equipamentos empregados em nossos eventos são viabilizados por meio de locação de empresas licitadas constantes em "Registro de Preço". Todos os equipamentos citados demandam mão de obra especializada para sua montagem, operação e manutenção, bem como, substanciais recursos logísticos, o que torna a aquisição nada aconselhável. Realizamos inúmeros formatos de eventos ao longo do ano, de proporções diversas e cada qual tem sua particularidade técnica.

Quanto ao projeto de lei, acreditamos que seja viável. No entanto, por se tratar de um evento organizado pela sociedade civil a mesma deveria elaborar um relatório e justificativa sobre o referido, para embasar a almejada lei. O mesmo pode ser apresentado ao Executivo ou ao Legislativo para que num formato de projeto de lei seja colocado para apreciação e posterior aprovação. Desde que, o projeto de lei seja aprovado e o evento seja incluído no



# MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

GP-19 - Subsecretaria de Planejamento e Controle Orçamentário

calendário oficial de eventos do município, as despesas oriundas da execução do mesmo serão incluídas na elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA, para o próximo exercício.

A proposta de inserção do evento no calendário oficial com a devida justificativa pode ser apresentada na Secretaria de Cultura e Turismo, para posterior encaminhamento ao Prefeito, caso seja de interesse encaminhar para apreciação inicial do Executivo. A título de orientação, informo a existência da Lei Nº 1.372 de 21 de agosto de 2007, a qual “Institui no calendário oficial da Estância Balneária de Praia Grande, a semana de combate à HOMOFOBIA”.

**2. Requerer a Secretaria de Transportes da Prefeitura de Praia Grande, em parceria com a Empresa Concessionária Viação Piracicabana S.A ou nova concorrente que venha assumir a nova licitação de transporte público na cidade a OBRIGATORIEDADE da nova frota ser carros (ônibus da marca (CAIO)chega da marca (Marcopolo), os carros da Caio são mais modernos, futuristas e confortáveis com moteres traseiros e tomadas USB para carregar celulares. Venho requerer também iluminação de led em todos os pontos de ônibus cobertos assim como é nos ponto de ônibus na capital. Requiero também que venha plas de letreiros de led informativo com o número da linha na lateral do ônibusd e atras no bussdoor.**

**Resposta da Secretaria de Transportes - SETRANSP:** Em resposta a solicitação do Senhor Leonardo Augusto Fernandes Alves, informamos que a Prefeitura exigiu através do processo licitatório, à especificação técnica da frota de acordo com as Normas Técnicas da ABNT-NBR, Resoluções (CONAMA) e Legislações vigentes (CONTRAN, DENATRAN e CONMETRO) e, específicas à indústria de fabricação de veículos.

No decorrer da licitação a Prefeitura acrescentou veículos menos poluentes, Ar Condicionado e Wi-Fi, que foi cumprido pela empresa concedente.

Não podemos num processo licitatório indicar uma empresa fabricante de carroceria, no caso a empresa CAIO, e desclassificar as outras, para participação do processo licitatório. O Tribunal de Contas orienta as Prefeituras, que o processo deva ser transparente e que haja competitividade e igualdade de condições entre elas.

**3. Criação do conselho LGBT na cidade, já que estamos em um estado laico e é de direito de todos, já que na cidade eciste diversos conselhos como: mulher; juventude, criança, igualdade racial, idoso, entre outros.**

**Resposta da Secretaria de Assistência Social – SEAS e Casa do Conselho:** Em resposta a solicitação do Senhor Leonardo Augusto Fernandes Alves, informamos que se encontra em trâmite o processo administrativo 22.930/2013 tratando da referida matéria.

**4. Inclusão dos servidores públicos municipais na lei de redução de IPTU, com os mesmos critérios aplicados aos demais contribuintes beneficiados, como aposentados e pensionistas.**

**Resposta da Secretaria de Finanças - SEFIN:** Em resposta a solicitação do Senhor Wilian Esteves, em atenção a sugestão do munícipe, temos a informar o seguinte:



# MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

GP-19 - Subsecretaria de Planejamento e Controle Orçamentário

Como é cediço, a Lei Federal de nº. 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) estabelece regras bastante rígidas para a concessão ou aplicação de benefícios dos quais resulte

renúncia de receita, nos termos de seu artigo 14, verbis:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. § 1o A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de

base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2o Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

Assim, se verifica que os benefícios em tela não podem ser demasiadamente ampliados, cabendo destacar que o Código Tributário do Município já prevê outras isenções e reduções, tais como as concedidas aos aposentados e pensionistas, as quais foram mencionadas pelo cidadão.

Cumprido aclarar, por oportuno, que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que suspendeu a vigência de alguns dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, dentre eles o artigo 14, estabelece que tal suspensão vigorará apenas enquanto perdurar a decretação da calamidade pública em razão da pandemia do novo coronavírus, de modo que em breve tal suspensão deixará de existir.

De outro lado, não se poderia instituir benefício fiscal cujo critério para a sua concessão seja o fato de o contribuinte ostentar a condição de servidor público, sob pena de violação ao princípio da isonomia tributária, nos termos do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, verbis:



# MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

GP-19 - Subsecretaria de Planejamento e Controle Orçamentário

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(.....) II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

Pelo exposto, analisando a questão apenas sob o prisma jurídico, entendo pela inviabilidade da instituição do benefício fiscal sugerido.

## **5. Investimento nos funcionários públicos municipais valorização com plano de saúde plano de carreira vale refeição aumento nos salários acima da inflação.**

**Resposta da Secretaria de Administração - SEAD:** Em resposta a solicitação do Hamilton da Costa Xavier, informamos que conforme artigo 8º de Lei Complementar nº 173/2020, os municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - Conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - Criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - Alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - Admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V – Realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - Criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - Criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - Adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a



# MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

GP-19 - Subsecretaria de Planejamento e Controle Orçamentário

preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - Contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - Em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - Não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

## **6. REPAVIMENTAÇÃO DA AVENIDA LASAR SEGALL DO INÍCIO EM FRENTE A ESCOLA ALBERT AYNSTEN ATÉ O FINAL DELA AO ATRÁS DO MAIS SUPER ATACADOS!**

**Resposta da Secretaria de Obras Públicas - SEOP e da Secretaria de Serviços Urbanos - SESURB:** Em resposta a solicitação do Senhor Leonardo Augusto Fernandes Alves, informamos que, conforme vistoria realizada no local, não há necessidade de recapeamento.

## **7. TROCA DE ILUMINAÇÃO DAS RUAS 01 ATÉ A 22 DO BAIRRO SAMAMBAIA PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA COM LUMINÁRIAS DE LEDS, GARANTINDO ASSIM A SEGURANÇA DO BAIRRO COM MAIOR LUMINOSIDADE, COIBINDO A INSEGURANÇA DE ROUBOS E ASSALTOS. ALÉM DISSO O LED DURA MAIS, EMITE MENOS CALOR, SUA VIDA ÚTIL É SUPERIOR E TECNOLOGICAMENTE CORRETO E NÃO AGRIDE O MEIO AMBIENTE.**

**Resposta da Secretaria de Serviços Urbanos - SESURB:** Em resposta a solicitação do Senhor Leonardo Augusto Fernandes Alves, informamos que a troca de iluminação das ruas 01 até a 22



## **MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE**

Estado de São Paulo

GP-19 - Subsecretaria de Planejamento e Controle Orçamentário

do bairro Samambaia para iluminação pública com luminárias de LEDs, informamos que a proposta ainda não foi atendida. O caso em questão será estudado e a troca acontecerá gradativamente de acordo com a viabilidade orçamentária.

**8. CRIAÇÃO DE UM ECOPONTO SAMAMBAIA EM FRENTE A ACADEMIA SAÚDE DO SAMAMBAIA, NO LOCAL EXISTE UM CAMPO DE FUTEBOL DE AREIA CUJO QUAL PODE SER DIMINUINDO O SEU TAMANHO OU ATÉ EXTINTO JÁ QUE NO BAIRRO EXISTE MAIS 2 CAMPOS DE FUTEBOL, UM LOCALIZADO NA ÚLTIMA RUA DO SAMAMBAIA E OUTRO NA PRAÇA P1.**

**Resposta da Secretaria de Serviços Urbanos - SESURB:** Em resposta a solicitação do Senhor Leonardo Augusto Fernandes Alves, informamos que a proposta de implantação do Eco ponto no bairro em questão é exatamente no local apontado pelo Município, ao lado do espaço da feira confinada e o campo de futebol de areia.

**9. CONTINUIDADE DOS POSTES CENTRAIS COM LUMINÁRIAS DUPLAS NA AVENIDA DIAMANTINO CRUZ FERREIRA MOURÃO COM ILUMINAÇÃO IGUAIS DAS COLOCADAS NO CENTRO DA VIA EXPRESSA SUL INTERLIGANDO ATÉ O VIADUTO DO SAMAMBAIA AO LADO UPA SAMAMBAIA.**

**Resposta da Secretaria de Serviços Urbanos - SESURB:** Em resposta a solicitação do Senhor Leonardo Augusto Fernandes Alves, informamos que os serviços de Iluminação Pública na Av. Diamantino Cruz Ferreira Mourão foram divididos em três fases, onde a primeira fase que já encontra-se concluída, consistiu na substituição das luminárias de vapor de sódio por vapor metálico, ou seja, nos locais aonde já possuíam uma luminária de 100W vapor de sódio (luz amarela) e um braço médio por poste, foram substituídos por uma luminária de 250W vapor metálico (luz branca) e um braço longo, sendo que cada poste contém 2 braços longos com 1 luminária de 250W VM em cada braço, salvo alguns pontos onde o poste possui transformador ou seja do tipo “duplo T” que permite a colocação apenas de 1 braço por poste. A segunda fase consiste na extensão de rede e implantação de postes nos trechos da avenida onde já possuem rede secundária, ou seja, não haverá a necessidade da implantação de transformadores nesses trechos pois a tensão nas linhas que alimentam as luminárias já estão de acordo com o que ela precisa para funcionar da maneira correta. A terceira fase consiste na extensão de rede, implantação de postes e instalação de transformadores nos trechos que não possuem rede secundária, ou seja, a linha de transmissão trabalha em uma tensão elevada não podendo alimentar as luminárias, sendo necessário a instalação de transformadores na rede de transmissão, para que o mesmo possa transformar a rede de tensão primária em rede de tensão secundária, sendo essa última opção a necessária para alimentar as luminárias. Informo que a segunda fase já se encontra em início de andamento.

**10. COLOCAR A PARADA DO ORGULHO LGBT DE PRAIA GRANDE NO CALENDÁRIO OFICIAL DA CIDADE SEMPRE NA 4ª SEMANA DE SETEMBRO.**



# MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

GP-19 - Subsecretaria de Planejamento e Controle Orçamentário

**Resposta da Secretaria de Cultura e Turismo - SECTUR:** Em resposta a solicitação do Senhor Leonardo Augusto Fernandes Alves, informamos que não há registro de lei do executivo que insira o citado evento no Calendário Oficial. Contudo, a Municipalidade prestou apoio ao evento em suas duas únicas edições até o momento.

Acreditamos que exista a viabilidade de implantação da proposta. No entanto, por se tratar de um evento organizado pela sociedade civil, a mesma deveria elaborar um relatório e justificativa sobre o referido, para embasar a almejada lei. O mesmo pode ser apresentado ao Executivo ou ao Legislativo para que num formato de projeto de lei seja colocado para apreciação e posterior aprovação.

A proposta de inserção do evento no calendário oficial com a devida justificativa pode ser apresentada na Secretaria de Cultura e Turismo, para posterior encaminhamento ao Prefeito, caso seja de interesse encaminhar para apreciação inicial do Executivo.

A título de orientação, informamos a existência da Lei nº 1.372 de 21 de agosto de 2007, a qual "Institui no calendário oficial da Estância Balneária de Praia Grande, a semana de combate à HOMOFOBIA".

**11. COLOCAÇÃO DE TRELIÇAS E RIBALTAS DE LED NAS CORES RGB NA FACHADA, ATRÁS E NAS LATERAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE E NO PAÇO MUNICIPAL. OBJETIVO ESSAS TRELIÇAS E RIBALTAS DE LED AJUDAM NA DECORAÇÃO DOS MESES DEZEMBRO VERMELHO, DIA DE COMBATE A AIDS, MAIO AMARELO, MES DE PREVENÇÃO AO TRANSITO, SETEMBRO COLORIDO MÊS DO ORGULHO LGBT NAS 7 CORES DO ARCO IRIS, OUTUBRO ROSA, NOVEMBRO AZUL E ASSIM POR DIANTE!TIRAR REFERÊNCIAS IGUAL DA PREFEITURA DE SP QUE ILUMINA SEU PRÉDIO COM ESSAS RIBALTAS DE LED E CANHOES DE LED.**

**Resposta da Subsecretaria de Projetos Especiais - GP:** Em resposta a solicitação do Senhor Leonardo Augusto Fernandes Alves, informamos que acusamos o recebimento de vossa sugestão, a qual encaminharemos para o conhecimento do Gabinete da Prefeita para análise e providências cabíveis.

**12. Não é só em pandemias q precisamos. Sendo assim peço para profissionais de reabilitação PLANO DE CARREIRA E EQUIPARAÇÃO SALARIAL DE NÍVEL SUPERIOR.**

**Resposta da Secretaria de Administração - SEAD:** Em resposta a solicitação da Senhora Cristiane Gusman Barbosa Righi, informamos que conforme artigo 8º de Lei Complementar nº 173/2020, os municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - Conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto



# MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

GP-19 - Subsecretaria de Planejamento e Controle Orçamentário

quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - Criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - Alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - Admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V – Realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - Criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - Criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - Adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - Contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - Em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - Não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.



# MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

GP-19 - Subsecretaria de Planejamento e Controle Orçamentário

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

### **13. Sr prefeito, qual a possibilidade de dar um vale refeição para o funcionário público aqui da PG.**

**Resposta da Secretaria de Administração - SEAD:** Em resposta a solicitação do Senhor Jefferson Luiz, informamos que conforme artigo 8º de Lei Complementar nº 173/2020, os municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - Conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - Criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - Alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - Admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V – Realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - Criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - Criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - Adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - Contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos



# MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

GP-19 - Subsecretaria de Planejamento e Controle Orçamentário

equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - Em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - Não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

## **14. Os fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, psicólogos estão com os salários defasados há anos.**

**Resposta da Secretaria de Administração - SEAD:** Em resposta a solicitação da Senhora Andréa Fonseca, informamos que conforme artigo 8º de Lei Complementar nº 173/2020, os municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - Conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - Criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - Alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - Admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as



# MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

GP-19 - Subsecretaria de Planejamento e Controle Orçamentário

reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V – Realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - Criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - Criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - Adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - Contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - Em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - Não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.



## MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

GP-19 - Subsecretaria de Planejamento e Controle Orçamentário

**15. também quero saber se ha a possibilidade de um aumento para as atendentes de educação I, tendo em vista que as atendentes de educação II tiveram uma mudança no quadro.**

**Resposta da Secretaria de Administração - SEAD:** Em resposta a solicitação da Senhora Pro Chy Oliveira, informamos que conforme artigo 8º de Lei Complementar nº 173/2020, os municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - Conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - Criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - Alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - Admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V – Realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - Criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - Criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - Adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - Contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.



# MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

GP-19 - Subsecretaria de Planejamento e Controle Orçamentário

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - Em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - Não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

## **16. Os profissionais da reabilitação precisam de plano de carreira e equiparação salarial de nível superior.**

**Resposta da Secretaria de Administração - SEAD:** Em resposta a solicitação da Senhora Erica Bertaglia, informamos que conforme artigo 8º de Lei Complementar nº 173/2020, os municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - Conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - Criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - Alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - Admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as



# MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

GP-19 - Subsecretaria de Planejamento e Controle Orçamentário

contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V – Realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - Criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - Criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - Adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - Contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - Em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - Não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

**17. Gostaria de colocar em pauta a equiparação salarial dos profissionais da reabilitação do município, o trabalho deles é muito bom no CER já fui paciente deles.**



# MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

GP-19 - Subsecretaria de Planejamento e Controle Orçamentário

**Resposta da Secretaria de Administração - SEAD:** Em resposta a solicitação do Senhor José Leandro Santos, informamos que conforme artigo 8º de Lei Complementar nº 173/2020, os municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - Conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - Criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - Alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - Admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V – Realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - Criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - Criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - Adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - Contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:



## MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

GP-19 - Subsecretaria de Planejamento e Controle Orçamentário

I - Em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - Não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

### **18. E possível orçar o plano de carreira para os profissionais da saúde?! Fisioterapeutas, psicólogos, terapeutas ocupacionais.**

**Resposta da Secretaria de Administração - SEAD:** Em resposta a solicitação da Senhora Marianne Arakava, informamos que conforme artigo 8º de Lei Complementar nº 173/2020, os municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - Conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - Criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - Alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - Admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V – Realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - Criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados



# MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

GP-19 - Subsecretaria de Planejamento e Controle Orçamentário

públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - Criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - Adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - Contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - Em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - Não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

## **19. Pelo plano de carreira para os profissionais da reabilitação. Fonoaudiologia, psicologia, fisioterapia, terapia ocupacional.**

**Resposta da Secretaria de Administração - SEAD:** Em resposta a solicitação da Senhora Andréa Prado, informamos que conforme artigo 8º de Lei Complementar nº 173/2020, os municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:



# MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

GP-19 - Subsecretaria de Planejamento e Controle Orçamentário

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - Conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - Criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - Alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - Admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V – Realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - Criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - Criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - Adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - Contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - Em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e



# MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

GP-19 - Subsecretaria de Planejamento e Controle Orçamentário

II - Não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

## **20. Foi falar novamente a equipe de reabilitação precisa de atenção, equipamentos no CER, melhora salarial equiparação com nível superior.**

**Resposta da Secretaria de Administração - SEAD:** Em resposta a solicitação do Senhor José Leandro Santos, informamos que conforme artigo 8º de Lei Complementar nº 173/2020, os municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - Conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - Criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - Alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - Admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V – Realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - Criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - Criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;



# MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

GP-19 - Subsecretaria de Planejamento e Controle Orçamentário

VIII - Adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - Contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - Em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - Não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

**21. Poderiam rever o salário dos Fisioterapeutas, TO, Fono e psicólogos que estão ganhando como nível técnico há anos, o que não condiz por sermos de nível superior . Estamos com essa luta antiga. Deveríamos ser mais valorizados por tudo oque realizamos em nosso trabalho.**

**Resposta da Secretaria de Administração - SEAD:** Em resposta a solicitação da Senhora Daniela Oliveira, informamos que conforme artigo 8º de Lei Complementar nº 173/2020, os municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:



# MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

GP-19 - Subsecretaria de Planejamento e Controle Orçamentário

I - Conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - Criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - Alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - Admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V – Realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - Criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - Criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - Adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - Contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - Em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - Não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos



# MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

GP-19 - Subsecretaria de Planejamento e Controle Orçamentário

somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

## **22. E possível orçar e aplicar o plano de carreira e titularidade aos Agentes adm? E também, conceder insalubridade para aqueles que trabalham em cemitérios e áreas de saúde e afins. Além de estender a gratificação de atendimento para todas as secretarias.**

**Resposta da Secretaria de Administração - SEAD:** Em resposta a solicitação do Senhor Alexsandro Santos, informamos que conforme artigo 8º de Lei Complementar nº 173/2020, os municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - Conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - Criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - Alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - Admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V – Realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - Criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - Criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - Adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a



# MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

GP-19 - Subsecretaria de Planejamento e Controle Orçamentário

preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - Contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - Em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - Não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

## **23. Plano de carreira pessoal da especialidade, fisioterapeutas, terapeuta ocupacional, fonoaudiologia, psicologia.**

**Resposta da Secretaria de Administração - SEAD:** Em resposta a solicitação da Senhora Ivone Carmem Moraes, informamos que conforme artigo 8º de Lei Complementar nº 173/2020, os municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - Conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;



## MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

GP-19 - Subsecretaria de Planejamento e Controle Orçamentário

- II - Criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;
- III - Alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- IV - Admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;
- V – Realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;
- VI - Criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;
- VII - Criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;
- VIII - Adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;
- IX - Contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - Em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - Não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.



# MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

GP-19 - Subsecretaria de Planejamento e Controle Orçamentário

§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

## **24. Plano de Carreira para pessoal da Saúde especificamente Especialidades.**

**Resposta da Secretaria de Administração - SEAD:** Em resposta a solicitação da Senhora Ivone Carmem Moraes, informamos que conforme artigo 8º de Lei Complementar nº 173/2020, os municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - Conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - Criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - Alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - Admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V – Realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - Criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - Criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - Adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - Contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.



# MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

GP-19 - Subsecretaria de Planejamento e Controle Orçamentário

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - Em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - Não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

**25. Imagino que já se manifestaram aqui, mas reforço o comentário sobre a defasagem salarial de alguns profissionais de saúde (fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, psicólogos, fonoaudiólogos) bem com as condições de trabalho que comprometem a prestação da assistência aos munícipes.**

**Resposta da Secretaria de Administração - SEAD:** Em resposta a solicitação do Senhor Kleber Manjon, informamos que conforme artigo 8º de Lei Complementar nº 173/2020, os municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - Conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - Criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - Alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - Admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações



# MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

GP-19 - Subsecretaria de Planejamento e Controle Orçamentário

temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V – Realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - Criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - Criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - Adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - Contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - Em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - Não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.



## MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

GP-19 - Subsecretaria de Planejamento e Controle Orçamentário

### **26. Olhem pelos profissionais de reabilitação!!!! Plano de carreira e equiparação salarial de nível superior.**

**Resposta da Secretaria de Administração - SEAD:** Em resposta a solicitação da Senhora Cristiane Gusman Barbosa Righi, informamos que conforme artigo 8º de Lei Complementar nº 173/2020, os municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - Conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - Criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - Alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - Admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V – Realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - Criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - Criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - Adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - Contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.



# MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

GP-19 - Subsecretaria de Planejamento e Controle Orçamentário

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - Em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - Não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

**27. Todos os profissionais da reabilitação tem nível superior e não são remunerados como os seus salários estão defasados em relação a outros profissionais até com nível de ensino médio, todos com qualificação e especialização e com até mestrado e não estão sendo remunerados como nem valorizados.**

**Resposta da Secretaria de Administração - SEAD:** Em resposta a solicitação da Senhora Erica Bertaglia, informamos que conforme artigo 8º de Lei Complementar nº 173/2020, os municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - Conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - Criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - Alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - Admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;



# MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

GP-19 - Subsecretaria de Planejamento e Controle Orçamentário

V – Realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;  
VI - Criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - Criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - Adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - Contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - Em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - Não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

**28. Os profissionais da fisioterapia estão colaborando muito com a pandemia... Como TB eles merecem plano de carreira.**

**Resposta da Secretaria de Administração - SEAD:** Em resposta a solicitação do Senhor José Leandro Santo, informamos que conforme artigo 8º de Lei Complementar nº 173/2020, os



# MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

GP-19 - Subsecretaria de Planejamento e Controle Orçamentário

municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - Conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - Criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - Alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - Admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V – Realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - Criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - Criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - Adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - Contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:



## MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

GP-19 - Subsecretaria de Planejamento e Controle Orçamentário

I - Em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - Não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

### **29. Elaborar em conjunto com a categoria, plano de carreira para o servidor público, em todas as cargos, com avaliações e progressões claras.**

**Resposta da Secretaria de Administração - SEAD:** Em resposta a solicitação do Senhor Demétrius Leonardo Leite Pereira, informamos que conforme artigo 8º de Lei Complementar nº 173/2020, os municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - Conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - Criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - Alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - Admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V – Realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - Criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados



# MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

GP-19 - Subsecretaria de Planejamento e Controle Orçamentário

públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - Criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - Adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - Contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - Em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - Não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

## **30. Expandir para todos os funcionários o benefício do cartão alimentação, independente de faixa salarial. E aumentar o valor do benefício.**

**Resposta da Secretaria de Administração - SEAD:** Em resposta a solicitação do Senhor Demétrius Leonardo Leite Pereira, informamos que conforme artigo 8º de Lei Complementar nº 173/2020, os municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:



# MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

GP-19 - Subsecretaria de Planejamento e Controle Orçamentário

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - Conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - Criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - Alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - Admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V – Realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - Criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - Criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - Adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - Contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - Em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e



# MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

GP-19 - Subsecretaria de Planejamento e Controle Orçamentário

II - Não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

## **31. Contratação de plano de saúde para o servidor público.**

**Resposta da Secretaria de Administração - SEAD:** Em resposta a solicitação do Senhor Demétrius Leonardo Leite Pereira, informamos que conforme artigo 8º de Lei Complementar nº 173/2020, os municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - Conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - Criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - Alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - Admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V – Realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - Criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - Criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;



# MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

GP-19 - Subsecretaria de Planejamento e Controle Orçamentário

VIII - Adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - Contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - Em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - Não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

## **32. Previsão no orçamento de plano de saúde para os servidores públicos municipais + vale refeição + plano de carreira cargo e salários para todos os servidores públicos municipais.**

**Resposta da Secretaria de Administração - SEAD:** Em resposta a solicitação do Senhor Hamilton da Costa Xavier, informamos que conforme artigo 8º de Lei Complementar nº 173/2020, os municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - Conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto



# MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

GP-19 - Subsecretaria de Planejamento e Controle Orçamentário

quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - Criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - Alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - Admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V – Realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - Criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - Criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - Adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - Contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - Em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - Não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.



# MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

GP-19 - Subsecretaria de Planejamento e Controle Orçamentário

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

### **33. Implantação de plano de carreira para todos os servidores municipais.**

**Resposta da Secretaria de Administração - SEAD:** Em resposta a solicitação do Senhor Jefferson Luiz Lima de Almeida, informamos que conforme artigo 8º de Lei Complementar nº 173/2020, os municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - Conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - Criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - Alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - Admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V – Realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - Criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - Criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - Adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - Contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de



# MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

GP-19 - Subsecretaria de Planejamento e Controle Orçamentário

determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - Em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - Não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

---

## **ÁREA 3 - EDUCAÇÃO**

**NÚMERO DE CONSULTAS RECEBIDAS: 18 (DEZOITO)**

**1. Equiparação para os professores Adjunto, professores I com professores III, pois todos tem nível superiores.**

**Resposta da Secretaria de Educação - SEDUC:** Em resposta a solicitação da Senhora Eliane Regina de Souza Lima, informamos que a princípio é importante apontar que os cargos criados possuem a fixação de seus vencimentos em conformidade com a complexidade de atribuições, complexidade de provas de ingresso e escolaridade exigida, sendo essa uma premissa legal, e não de conveniência da Administração Pública. Diante disso, não apenas a escolaridade exigida para o cargo é que definirá seu vencimento.

Quanto a equiparação dita pela cidadã, esclarecemos que o art. 37, inc. XIII da Constituição Federal veda a equiparação salarial no âmbito do serviço público.

Vale esclarecer que a dinâmica de atuação dos Professores Adjuntos I, I e II e os Professores III e IV, especialmente na parte documental, são bem distintas, portanto, compreendo não ser possível o acolhimento da proposta.



# MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

GP-19 - Subsecretaria de Planejamento e Controle Orçamentário

## **2. Progressão funcional dos professores Adjuntos com transparência.**

**Resposta da Secretaria de Educação - SEDUC:** Em resposta a solicitação da Senhora Eliane Regina de Souza Lima, informamos que a proposta em questão não é clara, pois anualmente, salvo raras exceções, publicamos a progressão funcional dos Professores Adjuntos I que ingressaram até 2017, haja vista a modificação na legislação municipal. Vale apontar apenas que, esse procedimento somente poderá ocorrer se houver disponibilidade orçamentária e vacância de cargo, assim como define o art. 92, incs. III e IV da Lei Complementar nº. 845/2020. Portanto, reitero que anualmente publicamos a referida progressão por intermédio de Portaria da titular da pasta, que fica disponível publicamente no site [www.cidadaopg.sp.gov.br](http://www.cidadaopg.sp.gov.br), assim como é encaminhada por e-mail às escolas. Por fim, esclarecemos que, nos poucos anos que não houve a progressão, a Administração Pública justificou que ocorreu por indisponibilidade orçamentária.

## **3. Concurso Público para cargo diretor de escola, vice diretor e ATP.**

**Resposta da Secretaria de Educação - SEDUC:** Em resposta a solicitação da Senhora Eliane Regina de Souza Lima, nesse sentido, informamos que a decisão da forma de acesso às funções citadas é de competência da Administração Pública, pois assim como define o art. 37, inc. V da Constituição Federal, é possível a nomeação de servidores de cargo efetivo para funções de confiança. No âmbito municipal os profissionais citados são considerados especialistas em educação, e, portanto, ocupantes de funções de confiança que são acessíveis apenas por processo seletivo, assim como prevê a legislação municipal. Logo, compreendo que a proposta deve ser registrada, porém, a decisão cabe ao Poder Executivo.

## **4. Disponibilizar aparelho eletrônica (notebook ou tablet) para profissionais da educação.**

**Resposta da Secretaria de Educação - SEDUC:** Em resposta a solicitação da Senhora Eliane Regina de Souza Lima, informamos que os profissionais da Educação têm à sua disposição para uso, todas as inovações tecnológicas disponibilizadas dentro das Unidades Escolares, onde possuem espaços de laboratório de informática com acesso à internet e softwares para gestão administrativas, além de Dispositivos Móveis – Tablets com aplicativos para uso online ou off-line.

## **5. Manutenção das louças digitais e Disponibilizar internet em todas as salas de aulas.**

**Resposta da Secretaria de Educação - SEDUC:** Em resposta a solicitação da Senhora Eliane Regina de Souza Lima, esclarecemos que os serviços de manutenção das Lousas Digitais já vem sendo realizados, o procedimento ocorre através de chamados técnicos solicitados pelas Unidades Escolares que identificam problemas técnicos durante o uso dos equipamentos, que são atendidos por uma empresa especializadas dentro de um cronograma, além de serviços técnicos corretivos e preventivos nos equipamentos, também são realizadas capacitações



# MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

GP-19 - Subsecretaria de Planejamento e Controle Orçamentário

pedagógicas contínuas para os docentes da Rede Municipal de Ensino, referente a conexão de internet nas salas de aula, atualmente 16 Unidades Escolares possuem conexão Wi-Fi para uso dos equipamentos digitais, porém, todos os equipamentos possibilitam sua utilização de forma off-line, sem que necessite de conexão com a internet, mas vale ressaltar que o projeto de conexão da sala de aula, atualmente se encontra em estudo para expansão e atualização de hardware (estrutura física de rede e equipamentos), para disponibilização de rede sem fio nas Unidades Escolares com previsão orçamentária a partir do ano de 2021.

**6. A exemplo de outras cidades, acredito que seria interessante que Praia Grande tivesse professores específicos de reforço. Assim esse profissional teria o foco somente nas turmas de reforço, e assim o projeto poderia atender um número maior de alunos, principalmente em escolas em que existem poucos professores adjuntos.**

**Resposta da Secretaria de Educação - SEDUC:** Em resposta a solicitação da Senhora Emi Mariane Muller, informamos que nas escolas municipais de Praia Grande, o reforço é ministrado por professores adjuntos com uma carga horária de duas horas semanais no contraturno do aluno. Além do reforço, a Secretaria de Educação realiza as adequações no uso do material de apoio próprio de acordo com o nível cognitivo do aluno com dificuldade de aprendizagem, o professor de sala de aula propõe a recuperação paralela com atividades diferenciadas conforme orientação de cada unidade escolar, além de dispor do projeto Dificuldade de Aprendizagem que atende individualmente os alunos com maior comprometimento na aprendizagem no Atendimento Educacional Especializado (AEE).

**7. Incentivo de compra de notebook e impressoras para os professores da rede com apoio da instituição financeira, crédito (prefeitura financia 50% e o professor financia 50%).**

**Resposta da Secretaria de Educação - SEDUC:** Em resposta a solicitação do Senhor André Luiz Ferreira Da Silva, informamos que para que ocorra esta ação é necessário a consulta quanto a viabilidade orçamentária, bem como as manifestações jurídicas para a aquisição dos equipamentos.

Não há previsão orçamentária para tal proposta, podendo ser analisada em momento oportuno.

**8. Gostaria de saber se não há possibilidade de aumento para as Atendentes de educação 1, visto que as atendentes 2 tiveram mudança no quadro e desenvolvem a mesma função!**

**Resposta da Secretaria de Administração - SEAD:** Em resposta a solicitação da Senhora Samira Fernanda Ramos Santos Maciel, informamos que conforme artigo 8º de Lei Complementar nº 173/2020, os municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:



# MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

GP-19 - Subsecretaria de Planejamento e Controle Orçamentário

I - Conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - Criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - Alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - Admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V – Realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - Criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - Criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - Adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - Contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - Em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - Não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos



# MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

GP-19 - Subsecretaria de Planejamento e Controle Orçamentário

somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

**9. Aumento salarial para os atendentes de educação 1 de forma a igualar com o salário dos atendentes de educação 2, em torno de R\$ 1.600,00, já que na prática as duas fazem a mesma função, mesmo que na teoria cada uma tenha diferença de funções, no dia a dia o trabalho é o mesmo. Bem como aumento do cartão alimentação para o valor de R\$ 500,00 de forma a se adequar com o aumento de preço constante dos itens básicos da alimentação básica, incluindo mistura, higiene e limpeza. Grata**

**Resposta da Secretaria de Administração - SEAD:** Em resposta a solicitação da Senhora Tânia De Santana Ribeiro, informamos que conforme artigo 8º de Lei Complementar nº 173/2020, os municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - Conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - Criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - Alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - Admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V – Realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - Criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - Criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;



# MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

GP-19 - Subsecretaria de Planejamento e Controle Orçamentário

VIII - Adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - Contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - Em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - Não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

**10. CAPACITAÇÃO DOS PROFISSIONAIS QUE ATUAM DIRETAMENTE COM A CRIANÇA AUTISTA NA PRIMEIRÍSSIMA INFANCIA. SUGIRO A AÇÃO INTERSETORIAL ENTRE SAÚDE E EDUCAÇÃO. JÁ TEMOS NO MUNICÍPIO O SIPTEA, QUE SE AMPLIADO PODERÁ TRABALHAR EM CONJUNTO COM A EDUCAÇÃO. COM PRINCIPAL OBJETIVO, PROPORCIONAR O DESENVOLVIMENTO INFANTIL, EVITANDO ATRASOS E GARANTINDO A IDENTIFICAÇÃO PRECOCE DA CRIANÇA EM RISCO.**

**Resposta da Secretaria de Educação - SEDUC:** Em resposta a solicitação da Senhora Lucimara Patricia Patti, informamos que a SEDUC, através da Divisão de Educação Especial corrobora da importância do trabalho entre a Secretaria de Educação e Saúde no atendimento ao aluno com autismo em suas necessidades para um melhor desenvolvimento do educando. Entende também a importância das capacitações aos professores e equipe escolar sobre o assunto.



# MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

GP-19 - Subsecretaria de Planejamento e Controle Orçamentário

Quanto a parceria, ela existe e é desenvolvida por meio de reuniões para discussões de casos, orientações da Saúde no atendimento ao aluno na Escola e articulam o trabalho conjunto inclusive com a família, tendo repasse aos professores através dos a ATP's.

O SIPTA (antes da pandemia - COVID-19) realizava visita nas Unidades Escolares da Educação Infantil, uma vez que o projeto só atende a faixa etária do infantil, para observação, orientação etc....aos professores em conjunto com a Equipe Escolar.

**Resposta da Secretaria de Saúde Pública - SESAP:** Em resposta a solicitação da Senhora Lucimara Patricia Patti, criação de uma comissão especial de avaliação da Rede municipal de cuidados à pessoa com deficiência, buscando qualificar o acesso e autonomia das pessoas com deficiência, a qual avaliará o pleito de capacitar profissionais que atuam diretamente com crianças autistas.

**11. Salas de recursos multifuncionais em escolas regulares. A proposta é que as crianças tenham Atendimento Educacional Especializado na escola que estão matriculados regularmente, não precisando sair da escola mais cedo para terapias ou AEE. Essa proposta daria a criança mais autonomia por estar em um ambiente que ela já está habituada e com uma rotina já formada, dando também a tranquilidade aos pais de não precisarem retirar seus filhos da escola no meio do período para tais atividades que poderiam ser feita no msm local. Sabemos que à um decreto para haver salas de recursos em escolas regulares, porém para que ele seja implantado em nosso município precisa que haja um projeto.**

**Resposta da Secretaria de Educação - SEDUC:** Em resposta a solicitação da Senhora Bruna Barbosa Cruz, informamos que o Município de Praia Grande possui 40 salas de Atendimento Educacional Especializado (AEE) lotadas nas Escolas nas Escolas de Ensino Regular com exceção de duas salas que estão na Escola de Educação Especial.

O atendimento do AEE se dá no contraturno da sala de aula, ou seja, nenhum aluno sai no período de aula que está matriculado, não havendo dessa forma prejuízo nas atividades. Exceto os alunos de período integral (infantil), onde ocorre a saída não no horário de sala de aula. Nestes casos o atendimento ocorre no horário de início ou fim do período complementar.

As salas de Atendimento Educacional Especializado ou salas multifuncionais é um projeto do governo federal e consta na lei Brasileira de Inclusão para o atendimento dos alunos com deficiência matriculados nas Escolas Municipais.

De acordo com o número de alunos com deficiência matriculados no Município e nas Escolas o Ministério de Educação (MEC) indicou o número de salas e escolas.

O município de Praia Grande aderiu ao projeto desde o início de sua implantação pelo governo federal em 2008, com início em 2009 no âmbito nacional.

**12. Centro especializado para autista.**



## MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

GP-19 - Subsecretaria de Planejamento e Controle Orçamentário

**Resposta da Secretaria de Saúde Pública - SESAP:** Em resposta a solicitação da Senhora Josiane Alves, Criação de uma comissão especial de avaliação da Rede municipal de cuidados à pessoa com deficiência, buscando qualificar o acesso e autonomia das pessoas com deficiência, a qual avaliará o pleito de centro especializado para autista.

**13. É direito de todos um meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito este que encontra-se agasalhado pelo manto do artigo 225 da constituição Federal. O meio ambiente pode ser laboral, histórico, artístico, paisagístico, cultural e social. Por assim dizer, faz jus toda pessoa inclusive com TEA a um meio ambiente ecologicamente equilibrado principalmente junto aos equipamentos públicos de saúde e educação, oque não vislumbro neste município. Necessário se faz a adoção de medidas efetivas para a inclusão social de pessoas com TEA na rede pública de ensino e nos órgãos público de saúde. Só assim alcançaremos a verdadeira igualdade elencada no artigo 5 da constituição Federal. Eis que o princípio da igualdade não consiste em dar a todos tratamento igual, mas tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades. P.ex.:a criança com TEA (que apresenta déficit de aprendizagem) e que na escola é tratada igual aos demais, jamais alcançará a tão esperada igualdade. Sugestão: a) implantação de educação inclusiva na rede pública de ensino desde a educação infantil até o nível superior; b) implantação de tratamento destinado a pessoas com TEA desde a fase infantil até a fase adulta (haja vista que o tratamento junto ao "CER" enserra-se aos 5 anos de idade).**

**Resposta da Secretaria de Educação - SEDUC:** Em resposta a solicitação da Senhora Jucileine Aparecida P. Cruz, informamos que na Secretaria de Educação os alunos com deficiência, incluído os com transtorno do espectro autista (TEA) são matriculados nas Escolas de Educação Infantil, Fundamental e Educação de Jovens e Adultos (EJA), como preconiza a Constituição " ESCOLA UM DIREITO DE TODOS e na LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO.

Os alunos são acompanhados pela Divisão de Educação Especial que possui uma equipe de Assistentes Técnicos Pedagógicos Especialistas (ATP's) que visitam as Unidades Escolares para suporte e aporte aos professores e Equipe Escolar. De acordo com a necessidade de cada aluno há um planejamento individual elaborado pelo professor.

**Resposta da Secretaria de Saúde Pública - SESAP:** Em resposta a solicitação da Senhora Jucileine Aparecida P. Cruz, criação de uma comissão especial de avaliação da Rede municipal de cuidados à pessoa com deficiência, buscando qualificar o acesso e autonomia das pessoas com deficiência, a qual avaliará o pleito de centro especializado para autista, afim de atender crianças acima de 5 anos.

**14. Investimento em profissionais da área da educação, para o atendimento de crianças autistas que como todas as crianças tem o direito a educação e desenvolvendo, já há cidade escola qqe assiste os autistas, e diga se passagem um excelente trabalho porém poucas**



## MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

GP-19 - Subsecretaria de Planejamento e Controle Orçamentário

**crianças tem acesso pela limitação de vagas, então fica a minha sugestão, porque essas crianças para se desenvolverem precisam de tratamento especial.**

**Resposta da Secretaria de Educação - SEDUC:** Em resposta a solicitação da Senhora Elizabeth Ribeiro da Siva, informamos que A SEDUC através da Divisão de Educação realiza capacitação aos professores sobre as deficiências na busca de uma melhor formação profissional dos nossos educadores; melhor qualidade no atendimento aos nossos alunos; preconiza uma equipe capacitada para dar suporte e aporte a equipe escolar; corrobora a importância do trabalho conjunto Educação -Saúde, não só com o SIPTEA, e está sempre aberta às novas propostas.

**15. Gostaria de sugerir que houvesse salas multifuncionais nas escolas do município, para que crianças que possuem transtornos como autismo, TDAH entre outros, possam fazer suas terapias na própria unidade escolar. Outra proposta seria um centro esportivo readaptado para crianças e adolescentes com deficiências.**

**Resposta da Secretaria de Educação - SEDUC:** Em resposta a solicitação da Senhora Kelly Christhina da Costa Lima, informamos que no que diz respeito às Salas Multifuncionais nas Escolas, temos a informar que são adotadas nas escolas procedimentos pedagógicos facilitadores que possam subsidiar o processo ensino aprendizagem aos alunos que apresentam o diagnóstico de TDAH. São utilizadas práticas que estimulam a atenção constante, atendendo as especificidades desses alunos, valorizando seu potencial individual. A avaliação ocorre de forma diversificada sendo respeitadas as individualidades. Devido a demanda de alunos na rede, o atendimento é realizado nas salas de Atendimento Educacional Especializado.

**Resposta da Secretaria de Esportes e Lazer - SEEL:** Em resposta a solicitação da Senhora Kelly Christhina da Costa Lima, informamos que no que diz respeito à sugestão do Centro Esportivo Readaptado, temos a informar que hoje temos atividades em várias modalidades esportivas para os PCDs, tanto no programa Super Escola como nas equipes de competição, ou seja natação, atletismo, etc.. E referente a um centro único, centralizar as atividades esportivas, dificultaria o acesso, onde distribuindo as atividades pela cidade facilita para o município.

**16. Bom dia. Venho por meio desta, como munícipe solicitar a inclusão de um Centro Especializado para Autista. Desde já agradeço a atenção. Atenciosamente Jane Melo.**

**Resposta da Secretaria de Educação - SEDUC:** Em resposta a solicitação da Senhora Jane da Silva Melo Moraes, informamos que muito embora a proposta em questão não reste clara, haja vista não especificar em que área esse centro atuaria, temos a esclarecer que os alunos com diagnóstico de TEA (Transtorno do Espectro Autista) já são atendidos na área educacional com serviços específicos: adaptações acadêmicas em conformidade com as necessidades educacionais de cada aluno, atendimento educacional especializado em contraturno escolar, material pedagógico adaptado, equipe técnica especializada que acompanha o



# MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

GP-19 - Subsecretaria de Planejamento e Controle Orçamentário

desenvolvimento pedagógico dos alunos e oferta o suporte aos docentes e entre outros. Logo, no âmbito educacional compreendemos que os atendimentos aos alunos deficientes contemplam o previsto na legislação educacional.

**17. Instalação em parceria com o Governo do Estado um campus da Unesp. Instalação em parceria com o Governo Federal um campus da Unifesp. Implantação em parceria com o Governo Federal escolas cívico militar na rede municipal de ensino. Parcerias com o Governo Federal a construção do Colégio Militar.**

**Resposta da Secretaria de Educação - SEDUC, Secretaria de Planejamento - SEPLAN e da Secretaria de Governo - SEG:** Em resposta a solicitação do Senhor Jefferson Luiz Lima de Almeida, informamos que em atenção à proposta do cidadão Jefferson Luiz Lima de Almeida, informamos que, para o Município, seria de grande valia a implantação de Universidades Públicas Estadual ou Federal e, inclusive, faz parte do Plano de Governo continuar o trabalho de luta pela vinda de novas universidades públicas, que será orientado por estudos de levantamento acerca da vocação local para trazer os cursos mais adequados à capacitação profissional, visando o desenvolvimento econômico do município.

**18. Mais observação sobre a parte cultural e eventos da cidade , aproveitando as pessoas que se formam nos projetos envolvidos no próprio município, pic's , PDA , Porto do saber , Escolas de formações culturais, não desperdiçando os recursos da pasta , para eventos culturais vindo de outras regioes ou profissionais que não trazem nenhuma qualidade cultural para cidade .**

**Resposta da Secretaria de Cultura e Turismo - SECTUR:** Em resposta a solicitação do Senhor Washington Kaenede De Miranda, informamos que o projeto das Lives Parceiros do Bem apontam exatamente para a preocupação com os artistas locais, ou seja, do município. A SECTUR ENVIOU um processo à Procuradoria Geral do Município, para a realização de CADASTRAMENTO DE ARTISTAS E LOCAIS DE CULTURA, e a exemplo das cidades da Região Metropolitana que já o fizeram ou estão fazendo neste momento, tal cadastramento alinha informações para futuros editais, projetos, etc, do Estado, e se houver Federal, para possíveis financiamento de produções e projetos.

---

## **ÁREA 4 - INFRA ESTRUTURA**

**NÚMERO DE CONSULTAS RECEBIDAS: 07 (SETE)**

**1. Melhoria da iluminação, tirando as principais avenidas, as demais ruas geralmente possuem iluminação fraca ou deficiente. Sugiro uma modernização para luminárias de LED, com certeza irá passar uma sensação de mais segurança, bem como melhorar a visão de motoristas quanto a buracos e pedestres.**



# MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

GP-19 - Subsecretaria de Planejamento e Controle Orçamentário

**Resposta da Secretaria de Saúde Pública - SESAP:** Em resposta a solicitação do Senhor Renato Lima, informamos que como o munícipe falou genericamente, sem detalhar o local, informamos que 90% das principais avenidas e ruas são atendidas com iluminação, acima do exigido pelas normas técnicas brasileiras, e os 10% restantes encontram-se em fase de projeto para posterior execução.

**2. que o poder público adquira para fins próprios e de entidades como Parada LGBT e outros eventos, estrutura própria para empréstimo em eventos de grande porte com palco 12x10 e 20 tendas 4x4 chapéus de bruxa, camarins e banheiros químicos, barras de contenção e cones.**

**Resposta da Secretaria de Cultura e Turismo - SECTUR:** Em resposta a solicitação do Senhor Leonardo Augusto Fernandes Alves, informamos que acreditamos que não seja viável a aquisição de infraestrutura para serem utilizadas nos eventos, uma vez que todos os equipamentos empregados são viabilizados por meio de locação de empresas licitadas constantes em "Registro de Preço". Todos os equipamentos citados demandam mão de obra especializada para sua montagem, operação e manutenção, bem como, substanciais recursos logísticos, o que torna a aquisição nada aconselhável. Realizamos inúmeros formatos de eventos ao longo do ano, de proporções diversas e cada qual tem sua particularidade técnica.

**3. Sugiro ser implantado uma ciclovia desde o terminal tude bastos até o portinho próximo ao restaurante do gaúcho, mantendo o lado do bairro sítio do campo. Adicionar no espaço que compreende a guarda e a lanchonete do forro do mato duas quadras de futsal/volei e onde é atualmente a quadra de futsal seja a terceira quadra de tenis.**

**Resposta da Subsecretaria de Projetos Especiais - GP:** Em resposta a solicitação do Senhor Alexsandro Santos, informamos que acusamos o recebimento de vossa sugestão, a qual encaminharemos para o conhecimento do Gabinete da Prefeita para análise e providências cabíveis.

**4. Quando estarão prontos todos os Quiosques?**

**Resposta da Secretaria de Administração – SEAD e Secretaria de Obras Públicas - SEOP:** Em resposta a solicitação do Senhor Tom Domiquille, informamos que o Contrato de Concessão Onerosa de Uso do Quiosque de nº 11, encontra-se na fase de apresentação e análise dos Projetos e demais documentos, com posterior aprovação para início da construção do mesmo. Quanto aos demais quiosques, informamos que foram designadas novas Sessões Públicas para realização dos certames licitatórios. Informamos ainda que, os Editais de Licitações das referidas Concorrências encontra-se no sitio da Prefeitura ([www.praiagrande.sp.gov.br](http://www.praiagrande.sp.gov.br)).

**5. Ampliar a oferta de parques e praças públicas com acesso ao contato com a natureza. Sugiri considerar programas de adoção de praças para sua manutenção e transformar esses**



# MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

GP-19 - Subsecretaria de Planejamento e Controle Orçamentário

**espaços existentes e agradáveis espaços de convívio com projetos que privilegiem o contato com verde/ arborização. Ampliar a quantidade desses espaços públicos também é muito interessante.**

**Resposta da Subsecretaria de Projetos Especiais - GP:** Em resposta a solicitação da Senhora Juliana Malho, informamos que acusamos o recebimento de vossa sugestão, a qual encaminharemos para o conhecimento do Gabinete da Prefeita para análise e providências cabíveis.

## **6. Pavimentação de ruas do Bairro Guilhermina**

**Resposta da Secretaria de Obras Públicas - SEOP:** Em resposta a solicitação do Senhor Jefferson Luiz Lima de Almeida, informamos que está em fase de assinatura de contrato o procedimento licitatório, cujo objeto contempla o recapeamento de algumas vias do Bairro Guilhermina.

## **7. Pavimentação de ruas do Bairro Aviação**

**Resposta da Secretaria de Obras Públicas - SEOP:** Em resposta a solicitação do Senhor Jefferson Luiz Lima de Almeida, informamos que estamos iniciando os serviços de recapeamento em diversos bairros no município e as algumas vias dos bairros Guilhermina e Aviação serão contempladas com os serviços.

---

## **ÁREA 5 - CULTURA E TURISMO**

**NÚMERO DE CONSULTAS RECEBIDAS: 11 (ONZE)**

**1. Gostaria de ver mais opções de cultura e turismo em nossa cidade. A exemplo da vizinha São Vicente, poderia ser pensado em um teleférico que ligasse a praia até o topo da Fortaleza de Itaipu (não sei se há essa possibilidade por se tratar de área militar), um aquário municipal com sala de aula onde os visitantes aprenderiam um pouco sobre o ecossistema marinho e sobre preservação ambiental, e maior exploração cultural e turística do portinho, com passeios monitorados pelos manguezais (aberto ao público em geral). Ter um calendário turístico também, com festas fixas (festa das frutas, gastronômicas, festa das nações, entre outras) também criam opções para moradores e turistas. Poderia ser até na própria orla nos moldes das arenas de verão.**

**Resposta da Secretaria de Cultura e Turismo - SECTUR:** Em resposta a solicitação da Senhora Emi Mariane Muller, informamos que a cidade conta com um calendário oficial de eventos disponível no site da prefeitura. Neste calendário há festas como Estação Verão Show, Festa Junina e Festa da Tainha. Em relação a Cultura, temos a Galeria Nilton Zanotti que recebe diversas exposições durante o ano e o Museu da Cidade. A prefeitura tem projeto para a instalação de mais dois museus na orla da praia: do Exército (Canto do Forte) e da Água (Tupi). O Teatro Serafim Gonzalez também recebe diversas peças produzidas no núcleo artístico do



# MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

GP-19 - Subsecretaria de Planejamento e Controle Orçamentário

PDA e levadas ao público de forma gratuita, além dos espetáculos da Paixão de Cristo que ocorrem anualmente.

**2. Criação de lei que institui todo ano na fachada do PDA - Palácio das Artes e na fachada da Prefeitura de Praia Grande os holofotes de Leds em treliças nas 7 cores do arco íris (rosa/vermelho/laranja/amarelo/verde/azul e lilás) em todo o mês de Setembro, em prol da Diversidade LGBT na cidade e no mês da Parada do Orgulho LGBT de Praia Grande.**

**Resposta da Secretaria de Cultura e Turismo - SECTUR:** Em resposta a solicitação do Senhor Leonardo Augusto Fernandes Alves, informamos que a proposta específica ainda não foi atendida. No entanto, acreditamos que a mesma poderá ser facilmente viabilizada após a reforma da fachada do complexo cultural. Aliás, ações semelhantes já ocorrem ao longo do ano, a exemplo das Outubro Rosa (campanha de combate ao Câncer de Mama) e Maio Amarelo (campanha de conscientização do trânsito) e as quais dispensam a criação de lei para serem colocadas em prática.

Se a reforma for realizada em tempo hábil, a solicitação poderá ser atendida no corrente exercício e no mês pretendido.

**3. Projeto de lei do executivo para que coloque a Parada do Orgulho LGBT de Praia Grande no calendário oficial da cidade sempre nos meses de Setembro de cada ano. Lembrando que a ONG realiza diversos trabalhos de prevenção e conscientização na luta contra homofobia e lgbtobia além da prevenção e na luta do pré conceito as pessoas soropositivas. A APOLGBT-PG - Associação da Parada do Orgulho LGBT de Praia Grande têm trabalho prestado desde 2017, ou seja há 03 anos trabalhando constantemente por igualdade e respeito acima de tudo.**

**Resposta da Secretaria de Cultura e Turismo - SECTUR:** Em resposta a solicitação do Senhor Leonardo Augusto Fernandes Alves, informamos que não há registro de lei do executivo que insira o citado evento no Calendário Oficial. Contudo, a Municipalidade prestou apoio ao evento em suas duas únicas edições até o momento.

Acreditamos que exista a viabilidade de implantação da proposta. No entanto, por se tratar de um evento organizado pela sociedade civil, a mesma deveria elaborar um relatório e justificativa sobre o referido, para embasar a almejada lei. O mesmo pode ser apresentado ao Executivo ou ao Legislativo para que num formato de projeto de lei seja colocado para apreciação e posterior aprovação.

A proposta de inserção do evento no calendário oficial com a devida justificativa pode ser apresentada na Secretaria de Cultura e Turismo, para posterior encaminhamento ao Prefeito, caso seja de interesse encaminhar para apreciação inicial do Executivo.

A título de orientação, informamos a existência da Lei Nº 1.372 de 21 de agosto de 2007, a qual "Institui no calendário oficial da Estância Balneária de Praia Grande, a semana de combate à HOMOFOBIA".



## MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

GP-19 - Subsecretaria de Planejamento e Controle Orçamentário

**4. Instituir no calendário oficial da cidade a Parada do Orgulho LGBT sempre no Mês de Setembro, motivo: evento consagrado desde sua primeira edição com recorde de público e sem índices de violência. Com 12 horas de ampla programação cultural e artística, agradando todo tipo de público e faixa etária.**

**Resposta da Secretaria de Cultura e Turismo - SECTUR:** Em resposta a solicitação do Senhor Leonardo Augusto Fernandes Alves, informamos que não há registro de lei do executivo que insira o citado evento no Calendário Oficial. Contudo, a Municipalidade prestou apoio ao evento em suas duas únicas edições até o momento.

Acreditamos que exista a viabilidade de implantação da proposta. No entanto, por se tratar de um evento organizado pela sociedade civil, a mesma deveria elaborar um relatório e justificativa sobre o referido, para embasar a almejada lei. O mesmo pode ser apresentado ao Executivo ou ao Legislativo para que num formato de projeto de lei seja colocado para apreciação e posterior aprovação.

A proposta de inserção do evento no calendário oficial com a devida justificativa pode ser apresentada na Secretaria de Cultura e Turismo, para posterior encaminhamento ao Prefeito, caso seja de interesse encaminhar para apreciação inicial do Executivo.

A título de orientação, informamos a existência da Lei Nº 1.372 de 21 de agosto de 2007, a qual "Institui no calendário oficial da Estância Balneária de Praia Grande, a semana de combate à HOMOFOBIA".

**5. Iluminação nas cores do arco iris na fachada do PDA - Palácio das Artes e Prefeitura de Praia Grande (fachada) no mês de Setembro inteiro em comemoração a semana de combate a homofobia e eventos LGBT que acontecem neste mês como feira cultural LGBT, Piquinique LGBT e Parada do Orgulho LGBT.**

**Resposta da Secretaria de Cultura e Turismo - SECTUR:** Em resposta a solicitação do Senhor Leonardo Augusto Fernandes Alves, informamos que a proposta específica ainda não foi atendida. No entanto, acreditamos que a mesma poderá ser facilmente viabilizada após a reforma da fachada do complexo cultural. Aliás, ações semelhantes já ocorrem ao longo do ano, a exemplo das Outubro Rosa (campanha de combate ao Câncer de Mama) e Maio Amarelo (campanha de conscientização do trânsito) e as quais dispensam a criação de lei para serem colocadas em prática.

Se a reforma for realizada em tempo hábil, a solicitação poderá ser atendida no corrente exercício e no mês pretendido.

**6. Criar Festival de Quadrilhas Juninas da Cidade, para viabilizar o evento através da parceria (CENTRO DE TRADIÇÕES NORDESTINAS).**

**Resposta da Secretaria de Cultura e Turismo - SECTUR:** Em resposta a solicitação do Senhor André Luiz Ferreira Da Silva, informamos que após a reformulação do evento Vila Junina em 2019, o qual ganhou um novo formato, novo local de execução e maiores investimentos, uma ideia semelhante foi discutida inicialmente para um futuro breve.



# MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

GP-19 - Subsecretaria de Planejamento e Controle Orçamentário

A Divisão de Eventos planejava realizar estudos no primeiro semestre do corrente ano para garantir a elaboração de tal proposta. O intuito seria promover um concurso de quadrilhas juninas composto por grupos da região interessados a se apresentarem na praça de alimentação do evento. Para tanto, qualquer parceria poderá ser firmada se amparada pela legalidade e comprovada funcionalidade para o pretendido.

Ressalto ainda, que o citado estudo não foi iniciado por conta da pandemia e demandas mais emergenciais. Nosso intuito é viabilizarmos a dinâmica na próxima edição do evento em 2021 se nosso calendário voltar à normalidade.

## **7. Desapropriação da área do antigo Campo de Aviação para a construção de um parque municipal aos moldes de um "central park".**

**Resposta da Subsecretaria de Projetos Especiais - GP:** Em resposta a solicitação do Senhor Willian Esteves, informamos que acusamos o recebimento de vossa sugestão, a qual encaminharemos para o conhecimento do Gabinete da Prefeita para análise e providências cabíveis.

## **8. Após a Pandemia da covid poderíamos fazer uma rota de Turismo. Seria o nosso Roda PG nos moldes do Roda Sp . Passaria nos principais pontos turísticos de Praia Grande.**

**Resposta da Secretaria de Cultura e Turismo - SECTUR:** Em resposta a solicitação do Senhor Fabio, informamos que até o presente momento a proposta em tela ainda não foi atendida por esta municipalidade, mas a Secretaria de Cultura e Turismo está elaborando um Chamamento Público com a finalidade solicitada.

Quanto à viabilidade técnica e orçamentária para implantação/atendimento da proposta do município no exercício de 2021, dependerá das empresas ganhadoras do Chamamento Público.

## **9. Criação de um edital de apoio financeiro para a produção artística de artistas locais.**

**Resposta da Secretaria de Cultura e Turismo - SECTUR:** Em resposta a solicitação da Senhora Iacy Iyari Mesquita Coello Iacy Coello, informamos que até a data de hoje, 24/06/2020 , não há um edital. Havendo dotação futura, nada impediria a criação de tal edital.

## **10. Minha proposta é a construção de uma plataforma de pesca, veja como exemplo Mongaguá. Será um excelente ponto turístico, lazer e desenvolvimento comercial. Na área aberta onde era o aeroporto pode se criar áreas de estacionamento e feira de artesanato, cultura e praça de alimentação.**

**Resposta da Secretaria de Cultura e Turismo - SECTUR:** Em resposta a solicitação do Senhor Rubens Amaral, informamos que a proposta referente a solicitação da construção de uma plataforma de pesca não é atendida por esta municipalidade.

Não há nenhuma previsão ou projeto exclusivamente desta solicitação.



# MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

GP-19 - Subsecretaria de Planejamento e Controle Orçamentário

A Área de Lazer Ézio Dall' Acqua possui um pier recém reformado que atende à necessidade de uma área para a prática de pesca. Além disso, no local também são feitas feiras de artesanato itinerantes, garantindo desenvolvimento comercial, de lazer e turístico a todos que ali visitam.

**11. Gostaria que fosse considerada a possibilidade de destinação de recursos para a manutenção, estruturação, modernização e aquisição de equipamentos para o Museu da Cidade.**

**Resposta da Secretaria de Cultura e Turismo - SECTUR:** Em resposta a solicitação do Senhor Edgar Dall Acqua, informamos que a proposta em questão já está em estudo para implantação na próxima gestão tendo em vista a necessidade de tal projeto ter que constar no Plano Plurianual (PPA).

Ao longo da gestão atual foram abertos diversos processos para se fazer aquisição de bens para a Seção do Museu, porém por falta dos orçamentos conforme exige a lei 8.666/1993 não foi possível dar prosseguimento.

É válido lembrar que o mobiliário existente atende o mínimo exigido pelo IBRAM e SISEM órgãos federal e estadual respectivamente. Tanto que o Museu da Cidade recebeu o certificado do Sistema Estadual de Museus de São Paulo por atender as exigências requeridas pelos Parâmetros Básicos do Cadastro Estadual de Museus EM 2018 e já preencheu o cadastro referente à 2020-2022 e aguarda visita técnica para revalidação do certificado.

---

## **ÁREA 6 - ESPORTE E LAZER**

**NÚMERO DE CONSULTAS RECEBIDAS: 10 (DEZ)**

**1. Sugiro avaliar condições da abertura de um SESC EM PRAIA GRANDE, uma vez que a cidade vive do comércio, serviços públicos e vem se tornando uma cidade modelo atraindo mais e mais turistas. O SESC traria benefício a toda população, principalmente idosos, com seus projetos, e o Projeto Curumim, que tira as crianças das ruas, oferecendo-lhes atividades direcionadas, cultura, lazer. Etc. Também atrairia maior número de turistas.**

**Resposta da Secretaria de Esporte e Lazer - SEEL:** Em resposta a solicitação da Senhora Ana Paula Duenhas, informamos que com certeza seria bem vindo termos uma unidade do SESC aqui em nossa cidade, mas informamos que o SESC é uma entidade privada, onde a mesma, que opta os locais de instalação das suas unidades. Talvez por terem aqui a colonia de férias que é direcionada a mesma classe ou seja o comerciário, não optaram em instalar um SESC no nosso Município.

**2. gostaria que pensassem em realizar um campeonato de skate na pista da praça da entrada da cidade . Tem muitos meninos que utilizam e não tem incentivo algum . E se possível pensarem em ministrar aulas de skate , algum projeto tbm para as crianças .**



# MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

GP-19 - Subsecretaria de Planejamento e Controle Orçamentário

**Resposta da Secretaria de Esporte e Lazer - SEEL:** Em resposta a solicitação da Senhora Barbara Do Carmo Cordeiro Elvedosa, informamos que a proposta em tela ainda não foi atendida por esta municipalidade. Mas já existe previsão de implantação do projeto a partir deste ano, estamos com um TPD (Técnico Pedagógico Desportivo) da modalidade e em 2021 estaremos atendendo.

Até 2019 a responsabilidade do Técnico de Skate era da Subsecretaria da Juventude e este ano (2020) foi transferido para a Secretaria de Esporte e Lazer. Tínhamos já planejado um início de atividades para a modalidade, mas infelizmente com a Pandemia, tivemos que adiar, mas estaremos retomando em 2021.

### **3. Instalação de academias públicas e coletivas na orla da praia.**

**Resposta da Secretaria de Esporte e Lazer – SEEL e da Secretaria de Serviços Urbanos - SESURB:** Em resposta a solicitação da Senhora Daniela Veltri, informamos que atualmente temos equipamentos disponíveis para execução de exercícios ao longo de toda orla, cabendo ressaltar que os equipamentos atendem inclusive idosos e portadores de necessidades especiais. Na data da solicitação os equipamentos localizados entre os bairros Mirim e Solemar (onde atualmente dispomos de duas estações multiusuários por bairro) estavam sendo instalados.

### **4. Viabilização e Instalação de uma ACADEMIA AO AR LIVRE na Praça Carlos Gomes / Feira de Artesanato no bairro do Solemar nos mesmos moldes de academias que estão sendo instaladas em pontos da cidade de Praia Grande, mediante Lei Específica.**

**Resposta da Secretaria de Esporte e Lazer – SEEL e da Secretaria de Serviços Urbanos - SESURB:** Em resposta a solicitação do Senhor Adolfo Junior, informamos que será estudada a viabilidade orçamentária para atendimento ao solicitado em 2021.

### **5. Que seja incluído nas imediações da orla marítima /calçadão em frente a Rua Julio Seco de Carvalho e Avenida Castelo Branco a instalação de aparelhos infantis para atividades de lazer as crianças, por ser um local de grande circulação que vai atender a demanda e se tornar um ponto atrativo no bairro do Solemar.**

**Resposta da Secretaria de Serviços Urbanos - SESURB:** Em resposta a solicitação do Senhor Adolfo Vieira Leite Junior, informamos que serão instaladas 2 (duas) praças de lazer no bairro Solemar, no calçadão da orla da praia, com playgrounds e equipamentos de ginástica em frente:

- Rua Amácio Mazzaropi e Rua Sérgio O. Mazon;

- Rua Padre Antônio Vieira e Rua Bento Teixeira.



## **MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE**

Estado de São Paulo

GP-19 - Subsecretaria de Planejamento e Controle Orçamentário

**6. Que seja incluído nas imediações da orla marítima /calçadão em frente a Rua dos Narcisos e Avenida Castelo Branco a instalação de aparelhos infantis para atividades de lazer as crianças, por ser um local de grande circulação que vai atender a demanda e se tornar um ponto atrativo no bairro do Flórida.**

**Resposta da Secretaria de Serviços Urbanos - SESURB:** Em resposta a solicitação do Senhor Adolfo Vieira Leite Junior, informamos que serão instaladas 2 (duas) praças de lazer no bairro Solemar, no calçadão da orla da praia, com playgrounds e equipamentos de ginástica em frente:

- Rua Amácio Mazzaropi e Rua Sérgio O. Mazon;

- Rua Padre Antônio Vieira e Rua Bento Teixeira.

**7. Que seja incluído nas imediações da orla marítima /calçadão em frente a Rua Flórida esquina com a Avenida Castelo Branco onde consta uma Colonia de Férias do Professorado a instalação de aparelhos infantis para atividades de lazer as crianças, por ser um local de grande circulação que vai atender a demanda e se tornar um ponto atrativo no bairro do Real.**

**Resposta da Secretaria de Serviços Urbanos - SESURB:** Em resposta a solicitação do Senhor Adolfo Vieira Leite Junior, informamos que serão instaladas 2 (duas) praças de lazer no bairro Solemar, no calçadão da orla da praia, com playgrounds e equipamentos de ginástica em frente:

- Rua Amácio Mazzaropi e Rua Sérgio O. Mazon;

- Rua Padre Antônio Vieira e Rua Bento Teixeira.

**8. Criação de um clube de futebol profissional.**

**Resposta da Secretaria de Esporte e Lazer - SEEL:** Em resposta a solicitação do Senhor Jefferson Luiz Lima de Almeida, informamos que temos o espaço disponível para oportunizar parceria com algum investidor interessado em viabilizar tanto o projeto de um estádio como de um Time Profissional. Para montagem de time profissional de Futebol, o investimento é muito alto e verba pública não é para tal finalidade. O nosso município está à disposição para parcerias objetivando tal fim.

**9. Construção de uma plataforma estilo a de Mongagua, onde os pescadores possam ter espaço proprio para seu esporte, ou entao uma area reservada para isot, visto que a população aumenta a cada dia e não há espaço para esse esporte, um dos poucos que até o momento nao foi privilegiado com orçamento da prefeitura. Alem de tudo essa area seria**



# MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

GP-19 - Subsecretaria de Planejamento e Controle Orçamentário

**um atrativo turístico de grande interesse público, onde poderiam conter área de lazer integrada com feiras e área própria para outros esportes.**

**Resposta da Secretaria de Cultura e Turismo - SECTUR:** Em resposta a solicitação do Senhor Robson Amaral, informamos que a proposta referente a solicitação da construção de uma plataforma de pesca não é atendida por esta municipalidade.

Não há nenhuma previsão ou projeto exclusivamente desta solicitação.

A Área de Lazer Ézio Dall' Acqua possui um pier recém reformado que atende à necessidade de uma área para a prática de pesca. Além disso, no local também são feitas feiras de artesanato itinerantes, garantindo desenvolvimento comercial, de lazer e turístico a todos que ali visitam.

**10. Reforma da pista de skate da entrada da cidade precisa reformar aquela praça, colocar bebedouros, banheiros, um lugar tão bom de praticar skate, mas está esquecido. Pista com muitos buracos e com pouca iluminação.**

**Resposta da Secretaria de Esporte e Lazer – SEEL e da Subsecretaria de Juventude - GP:** Em resposta a solicitação da Senhora Barbara, informamos que o espaço já contempla os banheiros, porém, ainda não temos efetivo que faça a zeladoria do local. As demais propostas já estão em pauta para serem discutidas com o senhor prefeito.

---

## **ÁREA 7 - URBANISMO**

### **NÚMERO DE CONSULTAS RECEBIDAS: 08 (OITO)**

**1. Compra de 20 Tendas chapéis de bruxa 4x4 para eventos da prefeitura e parceria com ONGs para empréstimos em evento voltados em prol da cidade.**

**Resposta da Secretaria de Urbanismo – SEURB:** Em resposta a solicitação do Senhor Leonardo A Fernandes Alves, informamos que acreditamos que não seja viável a aquisição de infraestrutura para serem utilizadas nos eventos, uma vez que todos os equipamentos empregados são viabilizados por meio de locação de empresas licitadas constantes em "Registro de Preço". Todos os equipamentos citados demandam mão de obra especializada para sua montagem, operação e manutenção, bem como, substanciais recursos logísticos, o que torna a aquisição nada aconselhável. Realizamos inúmeros formatos de eventos ao longo do ano, de proporções diversas e cada qual tem sua particularidade técnica.

**2. REFORMA NA PISTA DE SKATE DA PRAÇA DOS EMANCIPADORES , PRECISA URGENTEMENTE DE UMA REFORMA . HOJE É A PISTA DE SKATE MAIS UTILIZADA PELOS JOVENS SKATISTAS. SE POSSÍVEL COLOCAR BANHEIROS COM UM TANQUE COM BEBEDOUROS . SKATE É VIDA , TIRA O JOVEM DA RUA . PENSEM NISSO , SE PRECISAREM CONTEM COMIGO PARA AJUDAR .**



# MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

GP-19 - Subsecretaria de Planejamento e Controle Orçamentário

**Resposta da Secretaria de Esporte e Lazer – SEEL e da Subsecretaria de Juventude - GP:** Em resposta a solicitação da Senhora Barbara Do Carmo Cordeiro Elvedosa, informamos que o espaço já contempla os banheiros porém, ainda não temos efetivo que faça a zeladoria do local. As demais propostas já estão em pauta para serem discutidas com o senhor prefeito.

**3. Que insira no Orçamento Municipal a canalização da rede de esgoto na Fortaleza do Itaipu ?? CANAL DO FORTE??, e o trecho da RUA ARNALDO AUGUSTO BAPTISPA, (ENTRE A RUA ANTÔNIO CÂNDIDO DA SILVA ATÉ RUA IGNACIO KAPPES, Bairro Vila Sônia.**

**Resposta da Secretaria de Obras Públicas - SEOP:** Em resposta a solicitação do Senhor André Luiz Ferreira Da Silva, informamos que a Administração Municipal não é a responsável pela execução dos serviços de captação de esgotamento sanitário no município, sendo a Concessionária SABESP a responsável pelos mencionados serviços.

**4. Viabilização de estudos no sentido de projetos na construção de um Portal de Acesso ao bairro com alusão a Entidade Assistencial da Cidade da Criança, localizado na Rua Adriano Dias dos Santos no bairro da Cidade da Criança, uma justa homenagem a Entidade Histórica que por longas datas realizou trabalhos educativos e sociais as crianças e jovens para que no futuro tornassem homens exemplares a sociedade.**

**Resposta da Subsecretaria de Projetos Especiais - GP:** Em resposta a solicitação do Senhor Adolfo Junior, informamos que acusamos o recebimento de vossa sugestão, a qual encaminharemos para o conhecimento do Gabinete da Prefeita para análise e providências cabíveis.

**5. Viabilização de estudos no sentido de projetos na construção de um Portal de Acesso ao bairro do Solemar, localizado na trevo da rodovia no sentido á Rua Cecilia Meireles com alusão na criação do Distrito de Solemar, Berço do movimento pró- emancipação política e administrativa da Estância Balnearia de Praia Grande, uma justa homenagem Histórica aos bravos figurantes que lutaram em prol de nossa promissora cidade.**

**Resposta da Subsecretaria de Projetos Especiais - GP:** Em resposta a solicitação do Senhor Adolfo Junior, informamos que acusamos o recebimento de vossa sugestão, a qual encaminharemos para o conhecimento do Gabinete da Prefeita para análise e providências cabíveis.

**6. Plantar árvores nas ruas dos bairros. Substituir as lâmpadas da iluminação pública por lâmpadas "led".**

**Resposta da Secretaria de Meio Ambiente - SEMA:** Em resposta a solicitação do Senhor Edson Tetsuho Tanaka, informamos que quanto ao plantio de árvores nos bairros, informo que a Secretaria de Serviços Urbanos através da Divisão de Praças e Áreas Verdes realiza o plantio no calçamento e nas áreas públicas e que em razão do COVID as discussões para a elaboração



# MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

GP-19 - Subsecretaria de Planejamento e Controle Orçamentário

no Plano de Arborização Urbana tiveram que ser adiadas, contudo pretendemos retomá-las em 2021.

**Resposta da Secretaria de Serviços Urbanos - SESURB:** Em resposta a solicitação do Senhor Edson Tetsuho Tanaka, informamos que sobre a substituição das lâmpadas de iluminação pública por lâmpadas de LED no bairro Solemar, informamos que a proposta foi atendida parcialmente, visto que as luminárias da orla da praia foram substituídas por LED. Em relação as outras luminárias do bairro, o caso será estudado.

**7. Arborização e coletores de resíduos para as ruas da cidade. A orla da praia possui coqueiros que dão uma bela paisagem, mas pouca sombra. É preciso arborizar as demais ruas da cidade para sombreamento e redução do efeito ilha de calor (reduzir áreas asfaltadas também ajuda) e ampliar o programa de coletores de resíduos existente na orla da praia para as demais ruas da cidade.**

**Resposta da Secretaria de Serviços Urbanos - SESURB:** Em resposta a solicitação da Senhora Juliana Malho, informamos que em atenção a manifestação do nobre munícipe, ressaltamos a importância para com o assunto e aproveitamos a oportunidade para descrever sobre a Arborização no município de Praia Grande.

A Cidade possui um Plano de Arborização que está em execução, e em atenção a Lei 1875/2017 que dispõe sobre a arborização urbana, remoções em logradouros públicos e a supressão de exemplares arbóreos isolados localizados fora de fisionomias vegetais legalmente protegidas e dentro de lotes particulares no Município de Praia Grande, onde nele é tido as diretrizes para a arborização em nosso município. Como compensação ambiental por supressão de exemplares arbóreos em áreas isoladas realizados nos últimos anos foram doadas por empresas e plantadas por esta municipalidade no ano de 2018 (1.680 árvores), no ano de 2019 (5.640) e no ano de 2020 cerca de (9.620) árvores, totalizando assim 16.940 árvores nas principais vias do município.

Quanto a questão dos coletores de resíduos, ressaltamos também a importância para com o assunto, e aproveitamos a oportunidade para descrever sobre os coletores e os serviços de limpeza pública.

No município de Praia Grande existem hoje serviços como: Coleta Domiciliar, Coleta Seletiva, Rapa-Treco, todos os serviços são realizados em 100% do município, ou seja, toda a população é atendida pelos serviços, sendo assim não é compreendido que seja necessário a instalação de coletores em leitos carroçáveis uma vez que já são disponibilizados como os citados anteriormente.

## **8. ASFALTAMENTO DAS RUAS TRANSVERSAIS A AVENIDA BRASIL.**

**Resposta da Secretaria de Obras Públicas - SEOP:** Em resposta a solicitação do Senhor Jose Lorenzo Alvarez, informamos que estamos iniciando os serviços de recapeamento em diversos



# MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

GP-19 - Subsecretaria de Planejamento e Controle Orçamentário

bairros no município e as algumas vias dos bairros Guilhermina e Aviação serão contempladas com os serviços.

---

## **ÁREA 8 - SERVIÇOS URBANOS**

**NÚMERO DE CONSULTAS RECEBIDAS: 08 (OITO)**

**1. Colocação de lixeiras duplas em todos os postes e luminárias em frente e nas laterais do Kartódromo Municipal. Principalmente no quadrado do estacionamento em frente ao portão de entrada e pintura na cor prateada nos muros laterais e de frente do kart.**

**Resposta da Secretaria de Serviços Urbanos - SESURB:** Em resposta a solicitação do Senhor Leonardo Augusto Fernandes Alves, informamos que a proposta em tela ainda não foi atendida por esta municipalidade. Entendemos que as solicitações do munícipe não tem embasamento técnico para seu atendimento.

**2. Criação de 01 eco ponto no samambaia e 01 eco ponto no Melvi.**

**Resposta da Secretaria de Serviços Urbanos - SESURB:** Em resposta a solicitação do Senhor Leonardo Augusto Fernandes Alves, informamos que no Bairro do Samambaia, está sendo realizado estudos para um Eco ponto.

No Bairro do Melvi, já existe um Eco ponto.

**3. Plano de carreira para os funcionários da manutenção da frota, por conta de conhecimento e estudos de ensino técnico atualizado, acompanhando o mercado automotivo atual.**

**Resposta da Secretaria de Administração - SEAD:** Em resposta a solicitação do Senhor Rodnei Bezdan, informamos que conforme artigo 8º de Lei Complementar nº 173/2020, os municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - Conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - Criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - Alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - Admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as



# MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

GP-19 - Subsecretaria de Planejamento e Controle Orçamentário

contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V – Realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - Criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - Criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - Adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - Contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - Em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - Não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.



# MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

GP-19 - Subsecretaria de Planejamento e Controle Orçamentário

## **4. Criação de plano de carreira assim como plano de saúde afim de não só valorizar o serviço público, como cuidar da saúde dos funcionários afim de desafogar o serviço de saúde pública do município.**

**Resposta da Secretaria de Administração - SEAD:** Em resposta a solicitação do Senhor Cristiano Martins Braga, informamos que conforme artigo 8º de Lei Complementar nº 173/2020, os municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - Conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - Criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - Alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - Admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V – Realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - Criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - Criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - Adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - Contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.



# MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

GP-19 - Subsecretaria de Planejamento e Controle Orçamentário

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - Em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - Não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

## **5. Criação de vale refeição para os funcionários.**

**Resposta da Secretaria de Administração - SEAD:** Em resposta a solicitação do Senhor Cristiano Martins Braga, informamos que conforme artigo 8º de Lei Complementar nº 173/2020, os municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - Conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - Criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - Alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - Admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;



# MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

GP-19 - Subsecretaria de Planejamento e Controle Orçamentário

V – Realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;  
VI - Criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - Criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - Adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - Contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - Em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - Não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

**6. Viabilização de projeto de implantação das passagens inferiores nas localidades dos bairro do Solemar e Real, precisamente em Solemar na Rua Cecilia Meireles (Rodovia), sentido com acosso a Rua Safira e no Real Rua Flórida (rodovia), sentido Rua Vergilio Gabriel de Siqueira.**



# MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

GP-19 - Subsecretaria de Planejamento e Controle Orçamentário

**Resposta da Secretaria de Obras Públicas - SEOP:** Em resposta a solicitação do Senhor Adolfo Junior, informamos que a implantação das passagens na rodovia Padre Manoel da Nóbrega não pode ser executada pela Administração Municipal, pois a Rodovia é Estadual e nesse trecho ela é Administrada pelo DER.

## **7. Sugiro o plano de carreira para os agentes administrativos Gratificação por acúmulo de função e insalubridade.**

**Resposta da Secretaria de Administração - SEAD:** Em resposta a solicitação do Senhor Pauls Fonseca de Lima, informamos que conforme artigo 8º de Lei Complementar nº 173/2020, os municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - Conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - Criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - Alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - Admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V – Realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - Criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - Criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - Adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - Contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de



# MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

GP-19 - Subsecretaria de Planejamento e Controle Orçamentário

determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - Em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - Não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

**8. Viabilização de estudo para construir uma mureta de +/- 1 metro de altura para quando ocorrerem as épocas de fortes chuvas não ultrapassem as margens e assim facilitando o escoamento do leito do canal com total segura e preservando o meio ambiente existente e tranquilizando os moradores locais.**

**Resposta da Secretaria de Obras Públicas - SEOP:** Em resposta a solicitação do Senhor Adolfo Vieira Leite Junior, informamos que tratar-se do Canal Itinga, que é um curso de água natural localizado no Bairro Cidade da Criança. Como tal, foi estudado pelo Plano de Drenagem Municipal. Diante disso, a proposição de melhoria do Canal Itinga é de escavação de sua seção, aumentando e mantendo sua profundidade conforme detalhado no citado Plano. A proposta do morador, de inclusão de mureta de 1m, em suas bordas, sob o ponto de vista da solução técnica adotada, torna-se ineficiente. Com isso então, não temos previsão da execução da sugestão do munícipe.

---

## **ÁREA 9 - TRANSPORTE**

**NÚMERO DE CONSULTAS RECEBIDAS: 05 (CINCO)**



# MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

GP-19 - Subsecretaria de Planejamento e Controle Orçamentário

**1. Solemar não tem uma linha de onibus direto pra Santos, se pegamor um onibus municipal aqui quando chega no terminal n da tempo de usar o cartão para fazer baldeação e acabamos pagando duas passagens.**

**Resposta da Secretaria de Transportes - SETRANSP:** Em resposta a solicitação do Senhor Lucas Tadeu Martim de Souza, informamos que a linha Praia Grande(Solemar) –Santos, ela já existiu e foi encurtada em 2003, para o Terminal Tatico. Esse estudo teve a participação da Prefeitura de Praia Grande e a EMTU. Na época o conceito adotado que prevalece até hoje é de um sistema tronco alimentador, onde as pessoas se deslocam do bairro até o terminal é fazem a integração.com o avanço da tecnologia a integração pode ser realizada nos pontos de embarque e desembarque utilizando o cartão transporte, basta fazer o cartão e você fazer o cartão e terá desconto na tarifa (tarifa integrada). O tempo de integração de um sistema para o outro está em torno de até 01:20 que é suficiente para você efetuar o transbordo. Cabe-nos relatar que o sistema de transporte intermunicipal é competência Estadual, sendo gerenciado pela EMTU. Desde 2003, existe um convênio entre a EMTU e a Prefeitura, onde se estabelece as regras de integração do sistema de transporte municipal com o intermunicipal. Qualquer dúvida estamos á disposição.

**2. Como usuária do sistema de transporte municipal, digo que nesse ponto a cidade tem muito a melhorar. Deveria haver uma maior fiscalização das empresas pois os ônibus não tem uma regularidade de horário, andam extremamente lotados, prejudicando a saúde física e mental de passageiros e motoristas. Nas linhas intermunicipais também deveria ser obrigatório carros com ar-condicionado especialmente durante o verão. Totens nos principais pontos de ônibus mostrando quanto tempo falta para cada linha passar também são de grande ajuda.**

**Resposta da Secretaria de Transportes - SETRANSP:** Em resposta a solicitação da Senhora Emi Mariane Muller, informamos que o sistema de transporte é programado através de pesquisa, e calibrado conforme a necessidade e a demanda de cada linha. Em função do coronavirus (COVIT-19) a programação das linhas sofreu alterações e adaptações e estamos monitorando dia a dia. Quando terminar essa pandemia a programação das linhas voltarão aos patamares anteriores. No tocante a fiscalização e monitoramento diário dos serviços prestados, sempre que haja necessidades é realizado ajustes no planejamento visando a melhora continua dos serviços prestados, priorizando os deslocamentos dos usuários. Hoje contando com um aplicativo, que informa em tempo real o horário que o ônibus vai passar naquele ponto que você vai embarcar. O aplicativo denominado 'Quanto Tempo Falta". Além disso nos terminais de transporte, existem os painéis que informa a chegada de cada ônibus em sua respectiva linha.

Os ônibus intermunicipais são de competência Estadual e gerenciado pela EMTU. Segundo Segundo informações da EMTU, a frota quando for renovada vão ser substituída por veículos com Ar Condicionado.



# MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

GP-19 - Subsecretaria de Planejamento e Controle Orçamentário

**3. Lei que obrigue a empresa concessionária a ter em todos os coletivos dispositivos tomadas USB para recarregar seus celulares. Indicação de 1 iluminação de led em formato de treliças em todos os pontos de ônibus ligadas à noite das 19h as 06. Letreiros digitais atrás e nas laterais identificando o número de linha do itinerário.**

**Resposta da Secretaria de Transportes - SETRANSP:** Em resposta a solicitação do Senhor Leonardo Augusto Fernandes Alves, informamos que esse disposto (USB) foi implantando recentemente na frota em São Paulo, estamos colendo informações sobre a eficácia desse disposto, em caso de aprovação, podemos sugerir a empresa concessionária a sua implantação. Os pontos de embarque e desembarque, são implantados junto ao poste de iluminação das vias, inclusive no futuro corredor estamos implantando uma iluminação especial para as paradas dos ônibus. Além disso os pontos de paradas são sinalizados com sinalização horizontal (pintura na guia na cor amarela) e vertical (placa com identificação dos ônibus). Os ônibus, Letreiros Eletrônicos na frente, indicando informação da linha em que está operando.

**4. Requerer a Secretaria de Transportes da Prefeitura de Praia Grande, em parceria com a Empresa Concessionária Viação Piracicabana S.A ou nova concorrente que venha assumir a nova licitação de transporte público na cidade a OBRIGATORIEDADE da nova frota ser carros (ônibus da marca (CAIO)chega da marca (Marcopolo), os carros da Caio são mais modernos, futuristas e confortáveis com moteres traseiros e tomadas USB para carregar celulares. Venho requerer também iluminação de led em todos os pontos de ônibus cobertos assim como é nos ponto de ônibus na capital. Requiero também que venha plas de letreiros de led informativo com o número da linha na lateral do ônibusd e atras no bussdoor.**

**Resposta da Secretaria de Transportes - SETRANSP:** Em resposta a solicitação do Senhor Leonardo Augusto Fernandes Alves, informamos que a Prefeitura exigiu através do processo licitatório, à especificação técnica da frota de acordo com as Normas Técnicas da ABNT-NBR, Resoluções (CONAMA) e Legislações vigentes (CONTRAN, DENATRAN e CONMETRO) e, específicas à indústria de fabricação de veículos.

No decorrer da licitação a Prefeitura acrescentou veículos menos poluentes, Ar Condicionado e Wi-Fi, que foi cumprido pela empresa concedente.

Não podemos num processo licitatório indicar uma empresa fabricante de carroceria, no caso a empresa CAIO, e desclassificar as outras, para participação do processo licitatório. O Tribunal de Contas orienta as Prefeituras, que o processo deva ser transparente e que haja competitividade e igualdade de condições entre elas.

**5. Olá bom dia Escolhi falar sobre o transporte , que possamos pensar juntos no transporte escolar das nossas crianças . Tentei conseguir pro meu filho que tem 4 anos e é autista . Mas não consegui Por conta da distância entre minha casa e a escola Desde já agradeço ótima semana.**



# MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

GP-19 - Subsecretaria de Planejamento e Controle Orçamentário

**Resposta da Secretaria de Educação - SEDUC:** Em resposta a solicitação da Senhora Carina dos Santos Araújo, informamos que o transporte escolar fornecido pelo Município é regulamentado pelo Decreto nº 3.882 de 26 de abril de 2005, parcialmente alterado pelo Decreto nº 4.429 de 3 setembro de 2008.

O indeferimento se deu de acordo com Art. 1º, parágrafo 1º, do Decreto 3.882, onde estabelece o seguinte:

Art. 1º - "Ao Transporte Escolar Fornecido pelo Município tem preferência os alunos da Educação Especial, da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, que sejam cadeirantes ou apresentem severa dificuldade de locomoção e residam a mais de oitocentos (800) metros do estabelecimento de ensino onde estiverem matriculados."

---

## **ÁREA 10 - CIÊNCIA E TECNOLOGIA**

**NÚMERO DE CONSULTAS RECEBIDAS: 05 (CINCO)**

**1. Incentivo fiscal para empresas de ciência e tecnologia que se instalem na cidade e oferecerem um número mínimo de empregos e desenvolvimento de pessoas.**

**Resposta da Secretaria de Assuntos Institucionais - SEAI e da Secretaria de Planejamento - SEPLAN:** Em resposta a solicitação da Senhora Daniela Veltri, informamos que o município de Praia Grande possui o Programa de Promoção e Apoio do Desenvolvimento Econômico, que foi criado pela Lei Complementar nº 397 de 22 de novembro de 2004, a qual prevê incentivos fiscais e econômicos, através de isenções fiscais para as empresas que gerarem empregos.

A referida Lei Complementar está na íntegra no site da prefeitura, [www.praiagrande.sp.gov.br](http://www.praiagrande.sp.gov.br), para acessar é necessário entrar no site buscar o Menu cidade e depois legislação, então basta então digitar o número da Lei Complementar nº 397."

Na verdade, desde seu nascedouro, não houve qualquer manifestação de interesse pelo programa, da parte de qualquer empresário.

De maneira muito superficial, as poucas indagações à cerca de incentivos fiscais, sempre repousaram sobre possíveis isenções de IPTU e/ou ISSQN.

Todavia, demonstramos a baixa conveniência para a municipalidade, pois que, sendo uma isenção tributária considerada não de caráter geral, o município haveria de compensar tal isenção com a elevação de outro tributo ou majoração de uma alíquota de um já existente. (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Por outro lado, o que temos observado é que grandes empresas movidas pela sólida infra estrutura implantada pelo Governo local e o crescente desenvolvimento populacional aqui vem se instalando, haja visto, a futura instalação do complexo aéreo portuário do Projeto Andaraguá, este sim, trazendo consigo a natural geração de empregos no se complexo e mais das empresas satélites.



# MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

GP-19 - Subsecretaria de Planejamento e Controle Orçamentário

Além destas nossas considerações, em havendo indústrias que manifestem o seu interesse em participar do programa hoje disponível cujos resultados sejam convenientes ao município, não resta dúvida quanto ao seu acolhimento.

## **2. Construção de um planetário no Parque da Cidade ou outra área equivalente.**

**Resposta da Subsecretaria de Projetos Especiais - GP:** Em resposta a solicitação do Senhor Wilian Esteves, informamos que acusamos o recebimento de vossa sugestão, a qual encaminharemos para o conhecimento do Gabinete da Prefeita para análise e providências cabíveis.

## **3. Viabilização do projeto WiFi Livre PG nos moldes do governo do Estado tornando a internet mais acessível ao cidadão disponibilizando e gratuito em praças, parques e outros locais públicos em uma parceria da Universidade Federal do ABC (UFABC) com a Prefeitura de SP.**

**Resposta da Secretaria de Planejamento – SEPLAN e da Secretaria de Administração - SEAD:** Em resposta a solicitação do Senhor Adolfo Junior, informamos que existir em operação no município, 07 torres dispostas em escolas municipais (Padim, Ophelia, Joaquim Mourão, Nicolau Paal, Carlos Alberto, Mario Santini e Caf Vila Sonia), disponibilizando sinal de Internet gratuito aos munícipes, desde 2014.

## **4. INOVAÇÃO TECNOLÓGICA NA REABILITAÇÃO DO CERII. (INDICAÇÃO DE QUIPAMENTOS DA EQUIPE MULTIPROFISSIONAL) AQUISIÇÃO DE COMPUTADORES, MESAS DE ATIVIDADES DIGITAIS PARA CRIANÇAS, IMPRESSORA E TINTA COLORIDA, NOTBOOK, ROTEADORES DE INTERNET PARA O CER. COMPRA DE CURSOS PARA PROFISSIONAIS DA REABILITAÇÃO PARA GARANTIR QUALIDADE E INOVAÇÃO TECNOLÓGICA NO CUIDADO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (PCD) CUSTEIO DE PASSAGENS PARA CONGRESSOS E CAPACITAÇÕES DE PROFISSIONAIS DA REDE DE CUIDADO DA PCD.**

**Resposta da Secretaria de Saúde Pública - SESAP:** Em resposta a solicitação da Senhora Lucimara Patricia Patti, criação de uma comissão especial de avaliação da Rede municipal de cuidados à pessoa com deficiência, buscando qualificar o acesso e autonomia das pessoas com deficiência, a qual avaliará o pleito de aquisição de equipamentos tecnológicos e capacitação de profissionais do CER II.

## **5. Construção do Parques Tecnológicos.**

**Resposta da Secretaria de Planejamento - SEPLAN:** Em resposta a solicitação do Senhor Jefferson Luiz Lima de Almeida, informamos que a Instalação de Parques Tecnológico é de alto custo para o município.

Pior são os custo operacionais, os quais são elevados e de caráter continuado.

Por essa razão, é que o município vem incessantemente buscando viabilizar uma Universidade Federal, cuja unidade poderia instalar um parque tecnológico no município.



# MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

GP-19 - Subsecretaria de Planejamento e Controle Orçamentário

## **ÁREA 11 - SEGURANÇA PÚBLICA**

**NÚMERO DE CONSULTAS RECEBIDAS: 05 (CINCO)**

### **1. CAMERAS NA CICLOVIA DA MALLET. EM VÁRIOS TRECHOS NÃO TEM CAMERA E É ONDE ACONTECEM OS ASSALTOS.**

**Resposta da Secretaria de Assuntos de Segurança Pública - SEASP:** Em resposta a solicitação da Senhora Barbara Do Carmo Cordeiro Elvedosa, informamos que temos previsão para instalação de 02 Câmeras Domo e 05 fixas no leito carroçável da avenida. A instalação de câmera na Ciclovía na Avenida Mallet reduzir a aplicação prática do equipamento, entretanto vamos discutir a viabilidade técnica e operacional da sugestão apresentada pelo munícipe. A Avenida Marechal Mallet possui atualmente 20 câmeras instaladas, embora não estejam instaladas diretamente na ciclovía possuem visualização, e com a instalação das novas câmeras previstas, teremos a cobertura da Avenida muito satisfatória do ponto de vista de monitoramento. A instalação das câmeras visa fortalecer o sistema de segurança pública do nosso município colaborando de forma objetiva com as polícias estaduais.

### **2. Criação da Patrulha Maria da Penha e palestras nos pontos específicos na cidade.**

**Resposta da Secretaria de Assuntos de Segurança Pública - SEASP:** Em resposta a solicitação do Senhor André Luiz Ferreira Da Silva, informamos que o Município recentemente inaugurou a nova Delegacia da Mulher em nossa Cidade, colaborando assim com a estrutura de polícia judiciária nas questões que envolvem violência contra a mulher. O Estado dispõe de estrutura própria de intervenção, além de aplicativo que ajuda na proteção da mulher em situação de emergência e no monitoramento de eventual aproximação do agressor, tudo isso dentro de parâmetros pré-estabelecidos pela justiça. O Município poderá colaborar de forma ostensiva e preventiva dentro do patrulhamento regular de suas viaturas de Patrulhamento Comunitário Integrado em colaboração com as polícias Civil e Militar.

### **3. Criação da Patrulha Maria da Penha e palestras nos pontos específicos na cidade; e 2 - Criar projeto de Lei SEGURANÇA NAS FEIRAS LIVRES E CONFINADOS.**

**Resposta da Secretaria de Assuntos de Segurança Pública - SEASP:** Em resposta a solicitação do Senhor André Luiz Ferreira Da Silva, informamos que:

1 - O Município recentemente inaugurou a nova Delegacia da Mulher em nossa Cidade, colaborando assim com a estrutura de polícia judiciária nas questões que envolvem violência contra a mulher. O Estado dispõe de estrutura própria de intervenção, além de aplicativo que ajuda na proteção da mulher em situação de emergência e no monitoramento de eventual aproximação do agressor, tudo isso dentro de parâmetros pré-estabelecidos pela justiça. O Município poderá colaborar de forma ostensiva e preventiva dentro do patrulhamento regular



# MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

GP-19 - Subsecretaria de Planejamento e Controle Orçamentário

de suas viaturas de Patrulhamento Comunitário Integrado em colaboração com as polícias Civil e Militar.

2 - A Segurança nas feiras livres e espaços confinados é realizada de acordo com as demandas apresentadas e discutidas estatisticamente e também de forma Ostensiva e Preventiva através do Patrulhamento Comunitário Integrado da GCM. Importante que a proposta desse projeto seja substanciada no sentido de gerar subsídio para motivar uma discussão mais aprofundada. Os espaços confinados além de comunitários também abrigam eventos, e esses, recebem planejamento próprio e são apresentados e discutidos dentro do Gabinete de Gestão Integrada Municipal, de forma ampla, envolvendo todas as Secretarias Municipais, as Polícias Civil, Militar e Guarda Civil Municipal e convidados de acordo com a natureza do evento.

**4. Olá! Sou morador do bairro Balneário Maracanã e gostaria de sugerir a implantação (ou disponibilização, caso já exista) de câmeras na orla do Maracanã disponíveis para visualização no "Câmeras ao vivo" do site do município. Como visto, todos os outros bairro que compõem a orla de PG possuem câmeras disponíveis para visualização no site, exceto o Balneário Maracanã. Seria interessante termos câmeras na orla e também na curva do S, pois há grande movimentação nessas regiões.**

**Resposta da Secretaria de Administração - SEAD:** Em resposta a solicitação do Senhor Jefferson Gonçalves de Freitas Lima, informamos que há câmeras instaladas em toda a extensão da orla compreendendo os bairros Canto do Forte ao Solemar, o que inclui o bairro Balneário Maracanã e também há câmeras instaladas na curva do "S";

No que tange a disponibilização das câmeras no site do Município através do Câmeras ao Vivo, informo que a câmera situada entre as ruas Carlos Alberto Perroni e Anita Barrella no bairro Balneário Maracanã, está disponível para visualização.

Por oportuno informamos que as câmeras disponibilizadas para visualização na internet são de pontos turísticos e principais acessos do município. As demais câmeras instaladas dentro do perímetro municipal são de utilização exclusiva para segurança pública, não cabendo a liberação das imagens na internet.

**5. Criação de uma unidade da guarda municipal no bairro melvi, ao lado Sabesp devido a localização e ser próximo da rodovia está nos limites da cidade do lado sul.**

**Resposta da Secretaria de Assuntos de Segurança Pública - SEASP:** Em resposta a solicitação do Senhor Joel Gonçalves Martins, informamos que a Guarda Civil Municipal está presente nesta região através das equipes de patrulhamento padrão e avançado assim como da Equipe do Patrulhamento Ambiental.

---

## **ÁREA 12 - TRÂNSITO**



# MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

GP-19 - Subsecretaria de Planejamento e Controle Orçamentário

## NÚMERO DE CONSULTAS RECEBIDAS: 04 (QUATRO)

**1. As rodovias precisam de uma manutenção mais frequente, visto que muitos veículos passam por aqui para acessar outras cidades.**

**Resposta da Secretaria de trânsito - SETRAN:** Em resposta a solicitação do Senhor Lucas Tadeu Martim de Souza, informamos que no nosso município temos a Rodovia: SP 055 - Padre Manoel da Nóbrega e a Rodovia de Acesso: SPA 291/055 Via Expressa Sul e ambas são de jurisdição estadual do DER (Departamento de Estradas de Rodagem), não competindo à este município a sua manutenção ou qualquer outro tipo de intervenção.

**2. Aumentar o percurso da Parada do Orgulho LGBT de Praia Grande saindo do quadradão de eventos do Sítio do Campo, passando pela avenida Irmãos Adorno e trabalhadores, até chegar ao Kartódromo.**

**Resposta da Secretaria de trânsito - SETRAN:** Em resposta a solicitação da Senhora Sandra Maria Passos Fernandes, informamos que o itinerário sugerido impactará diretamente os moradores do bairro e passageiros dos ônibus municipais que utilizam as linhas que passam pelo trajeto da Parada, senão vejamos:

- A Av. Irmãos Adorno é a principal avenida do bairro Sítio do Campo, ligando as duas extremidades do bairro e servindo como itinerário da linha de ônibus nº 13 (Treze), assim como a Rua Maria Lavalley;

- A Av. do Trabalhador liga os bairros São Jorge, Maxland, Vila Antártica, Vila Sonia, Guaramar e Sítio do Campo ao terminal Tude Bastos e integra também o itinerário da linha de ônibus nº12 (doze), com um adendo de que no trecho solicitado para percurso do trio elétrico a rota alternativa para a linha nº12 se tornaria inviável, tanto para os passageiros quanto para a Administração Pública pois aumentaria o percurso da linha em 2,3km e 7 minutos.

- O Cruzamento da Rua José Bonifácio esquina com a Av. do Trabalhador é utilizado pelos ônibus das Linhas nº13 e nº 12 que saem do Terminal Rodoviário Tude Bastos, assim como os demais veículos que chegam na cidade pela Av. Ayrton Senna da Silva e utilizam este primeiro acesso para a Av. do Trabalhador/Terminal Rodoviário.

Por derradeiro esclarecemos que pelo grande número de participantes, sugiro a realização em local reservado, não impactando diretamente os utilizadores da via pública e zelando pela segurança dos participantes.

**3. Aumentar o percurso da Parada do Orgulho LGBT de Praia Grande saindo do quadradão de eventos do Sítio do Campo, passando pela Avenida Irmãos Adorno e Av. dos Trabalhadores, até chegar ao Kartódromo, ou usar a Av. dos Trabalhadores do início perto do antigo lixão da SESURB até a ponta do terminal Tude Bastos.**

**Resposta da Secretaria de trânsito - SETRAN:** Em resposta a solicitação do Senhor Leonardo Augusto Fernandes Alves, informamos que o itinerário sugerido impactará diretamente os



# MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

GP-19 - Subsecretaria de Planejamento e Controle Orçamentário

moradores do bairro e passageiros dos ônibus municipais que utilizam as linhas que passam pelo trajeto da Parada, senão vejamos:

- A Av. Irmãos Adorno é a principal avenida do bairro Sítio do Campo, ligando as duas extremidades do bairro e servindo como itinerário da linha de ônibus nº 13 (Treze), assim como a Rua Maria Lavalle;
- A Av. do Trabalhador liga os bairros São Jorge, Maxland, Vila Antártica, Vila Sonia, Guaramar e Sítio do Campo ao terminal Tude Bastos e integra também o itinerário da linha de ônibus nº12 (doze), com um adendo de que no trecho solicitado para percurso do trio elétrico a rota alternativa para a linha nº12 se tornaria inviável, tanto para os passageiros quanto para a Administração Pública pois aumentaria o percurso da linha em 2,3km e 7 minutos.
- O Cruzamento da Rua José Bonifácio esquina com a Av. do Trabalhador é utilizado pelos ônibus das Linhas nº13 e nº 12 que saem do Terminal Rodoviário Tude Bastos, assim como os demais veículos que chegam na cidade pela Av. Ayrton Senna da Silva e utilizam este primeiro acesso para a Av. do Trabalhador/Terminal Rodoviário.

Por derradeiro esclarecemos que pelo grande número de participantes, sugiro a realização em local reservado, não impactando diretamente os utilizadores da via pública e zelando pela segurança dos participantes.

**4. Instalação: a. de mais 2 radares de velocidade nos dois lados da Avenida Marechal Mallet, de forma a assegurar a segurança dos pedestres - há um excesso de velocidade muito grande; b. no início da Avenida Marechal Mallet, para quem está indo em direção à Fortaleza de Itaipu, colocar placa de grande visibilidade de atenção ao cruzamento - diariamente as pessoas fazem o retorno sem atentar-se para o cruzamento. E, Rua General Otelo Rodrigues Franco, tornar-se mão única.**

**Resposta da Secretaria de trânsito - SETRAN:** Em resposta a solicitação da Senhora Daniela Veltri, informamos que em relação a sugestão de aumento de Radares na Mallet, estamos efetuando a remodelação de dois trechos da referida via, um na Rotatória da Espirito Santo e outra na Paris, e após concluídos, acompanharemos os resultados, avaliando a necessidade de implementação de sinalização horizontal ou vertical, ou até mesmo de algum dispositivo de redução de velocidade...quanto a Rua General Otelo Rodrigues Franco, sobre reforço na sinalização existente e tornar-se mão única, estamos realizando estudos para aplicação de Binários no Bairro, pois temos que “agir localmente pensando globalmente”, afinal, temos que entender que se trata de um sistema viário onde qualquer alteração isolada de sentido de circulação de veículos em determinada rua afetará as demais.

Binário significa ruas paralelas com sentidos opostos, medida que favorece a Mobilidade Urbana, levando-se em consideração outros componentes, como itinerários de ônibus, largura da via, tipo de via, entre outros. Acrescento que a segurança dos retornos está diretamente ligada a implementação dos Binários no Bairro.



# MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

GP-19 - Subsecretaria de Planejamento e Controle Orçamentário

---

## **ÁREA 13 – ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**NÚMERO DE CONSULTAS RECEBIDAS: 04 (QUATRO)**

**1. Criação do Conselho da Diversidade sexual ou Conselho LGBT. Quero ajuda na formulação de políticas públicas para esse segmento em nossa cidade.**

**Resposta da Secretaria de Assistência Social - SEAS:** Em resposta a solicitação do Senhor Leonardo Augusto Fernandes Alves, informamos que se encontra em trâmite o processo administrativo 22.930/2013 tratando da referida matéria.

**2. Elaboração de um auxílio aos ambulantes - que trabalham na praia e tem suas licenças ativas, pois com essa situação ficaram impossibilitados de trabalhar. Muitos só tem essa fonte de renda.**

**Resposta da Secretaria de Assistência Social - SEAS:** Em resposta a solicitação da Senhora Chymenes Monsalisa Braziliano Oliveira, informamos que temos a relatar que para os ambulantes, bem como para todos os munícipes que se encontram em vulnerabilidade em decorrência da Pandemia do Covid 19, com a intenção minimizar seus efeitos, a Secretaria de Assistência Social criou alternativas emergenciais. Implantou núcleos de apoio aos CRAS- Centros de Referências de Assistência Social, totalizando 14 postos, para atendimento. Neles, após verificação da situação do grupo familiar, o munícipe tem acesso as orientações quanto as alterações e cadastro no Programa Bolsa Família, no Cadastro Único e no BPC-Benefício de Prestação Continuada, conforme o caso, e poderá retirar auxílio alimentação, sendo realizado o referenciamento das famílias no CRAS do território.

As famílias que se enquadram nos critérios para o recebimento do Auxílio Emergencial do governo federal também estão sendo orientadas e auxiliadas no cadastro e verificações relacionadas. Para este atendimento, são disponibilizadas todas as escolas municipais, além dos núcleos de apoio.

Com isso, a população que necessitar, tem acesso aos serviços, programas e projetos socioassistenciais desenvolvidos no município.

Destacamos ainda, que após essa fase emergencial, estarão sendo estudadas alternativas frente às necessidades apresentadas.

**3. Abertura de um Cras Centro de Referência Da Assistência Social.**

**Resposta da Secretaria de Assistência Social - SEAS:** Em resposta a solicitação da Senhora Roseli Márias, informamos temos a relatar que contamos atualmente com cinco (5) CRAS- Centro de referência de Assistência Social, que são unidades públicas estatais descentralizadas da política de assistência social. São eles o CRAS Forte, CRAS Vila Sônia, CRAS Quietude, CRAS Melvi e CRAS Esmeralda. Cada CRAS tem um território de abrangência, atendendo assim a



# MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

GP-19 - Subsecretaria de Planejamento e Controle Orçamentário

população de todo o município. Após estudos, monitoramento do trabalho realizado e ouvida a população, observou-se a necessidade de implantação de um novo CRAS no território que abrange o bairro Mirim. O mesmo já se encontra em fase de finalização.

#### **4. O PIC real faz um bom trabalho mas precisa de equipamentos.**

**Resposta da Secretaria de Assistência Social - SEAS:** Em resposta a solicitação do Senhor José Leandro Santos, agradecemos a participação e o elogio ao trabalho da referida unidade. Quanto aos equipamentos, relatamos que esta secretaria tem suprido as necessidades do PIC Real, tendo em vista o trabalho desenvolvido.

---

### **ÁREA 14 – MEIO AMBIENTE**

**NÚMERO DE CONSULTAS RECEBIDAS: 03 (TRÊS)**

#### **1. Concurso público na área de meio ambiente para contratar técnicos e fiscal ambiental.**

**Resposta da Secretaria de Meio Ambiente - SEMA:** Em resposta a solicitação do Senhor Antonio Marcos, informamos que já existe concurso para fiscais que são abertos de acordo com a necessidade, sendo alguns disponibilizados para a Secretaria de Meio Ambiente de acordo com a demanda.

Quanto a contratação de técnicos não há previsão para tal para o presente exercício, tendo em vista que o Município não firmou convênio junto ao Estado para o licenciamento municipalizado, não havendo por esse motivo demanda para tais contratações.

**2. Praia Grande vem se desenvolvendo de forma consistente, porém com um impacto grande do ponto de vista ambiental; especialmente pela autorização de construções no Canto do Forte e em outros bairros sem qualquer preservação de árvores, de lugares históricos e prédios com alturas e distanciamento que acabam por impedir o sol nos prédios/casas vizinhas. O volume de carros, poluição sonora e excesso na rede de esgotos é considerável e perceptível dia-a-dia. Proposta: construção de prédios com altura inferior a atualmente permitida, com preservação de terrenos com árvores ou obrigação de replentio (verdadeiro e não simbólico), e preservação do patrimônio histórico da cidade. Além disso, a instalação de grandes caçambas de lixo nas praias, que permita o descarte adequado. Atualmente, são poucas e ficam instaladas a uma distância longe de onde são instalados os guardas-sol, com campanha forte para a manutenção da limpeza das praias.**

**Resposta da Secretaria de Meio Ambiente - SEMA:** Em resposta a solicitação da Senhora Daniela Veltri, informamos que a Lei 1875/2017 dispõem sobre a arborização urbana, remoções em logradouros públicos e a supressão de exemplares arbóreos isolados em lotes particulares. Sendo assim, quando há a necessidade de intervenção nestes lotes, os proprietários devem solicitar a remoção dos exemplares na Secretaria de Meio Ambiente e a



# MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

GP-19 - Subsecretaria de Planejamento e Controle Orçamentário

compensação ambiental deve ocorrer. As árvores doadas ao Município são replantadas em áreas Públicas Municipais.

O Município possui a Lei 615/2011 que foi acrescida e alterada pela Lei Complementar 870/2020 que disciplina o ordenamento de uso e Ocupação do solo com regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, execução, manutenção e utilização de obras, edificações e equipamentos, dentro dos limites dos imóveis, bem como a Lei Complementar 873/2020 que estabelece restrições quanto ao gabarito das instalações, os quais são verificados em processo construtivo pela Secretaria de Urbanismo.

A Secretaria de Meio Ambiente possui convênio com a Secretaria Estadual de Infraestrutura e Meio Ambiente e participa do projeto "Verão No Clima" que este ano teve início em 22 de janeiro e se estende até 7 de março, onde monitores ambientais e voluntários percorreram mais de 60 praias dos 16 municípios do litoral paulista, desenvolvendo diversas atividades e uma das temáticas e abordagens é sobre lixo reciclável, com o objetivo de conscientizar turistas e população local sobre hábitos corretos de descarte e redução de resíduos.

**3. Implantar projetos de reciclagem de forma mais ampla, cadastrando, treinando e fornecendo equipamentos para os coletores auxiliarem na limpeza da cidade. Elaborar um plano diretor a exemplo da cidade de Santos.**

**Resposta da Secretaria de Meio Ambiente - SEMA:** Em resposta a solicitação da Senhora Deborah Alves da Silva, informamos que o Município possui o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PMGIRS, contemplando em parte o ora solicitado pela mesma, além de encontrar-se em vias de aprovação a legislação que "Disciplina o Gerenciamento dos Resíduos Sólidos produzidos no Município, e dá outras providências", havendo um capítulo dedicado a Logística Reversa.

---

## **ÁREA 15 – DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TRABALHO**

**NÚMERO DE CONSULTAS RECEBIDAS: 03 (TRÊS)**

**1. Criar e aplicar um Plano de Carreira para todos os Agentes Administrativos; Aplicar o reconhecimento da capacidade do desenvolvimento intelectual humano, aplicado na gestão pública em todas as secretarias, dando uma proporção de nível superior (titularidade) a 15% do base e assim por diante. Assim, como é feito em outras esferas municipais. Aplicar e reconhecer a insalubridade para os agentes adm dos cemitérios, área da saúde e etc; Adicionar a gratificação para os agentes adm que atende o público, tendo em vista que o atendimento e de origem de outros cargos. Desta forma, levaremos nossa esfera municipal a melhores aplicações quando se fala em administração pública, e este será o complemento da continuidade do desenvolvimento em nossa cidade.**



# MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

GP-19 - Subsecretaria de Planejamento e Controle Orçamentário

**Resposta da Secretaria de Administração - SEAD:** Em resposta a solicitação do Senhor Alessandro d.S., informamos que conforme artigo 8º de Lei Complementar nº 173/2020, os municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - Conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - Criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - Alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - Admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V – Realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - Criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - Criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - Adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - Contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.



# MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

GP-19 - Subsecretaria de Planejamento e Controle Orçamentário

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - Em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - Não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

## **2. Muitos trabalhadores ambulantes necessitam de um auxílio tendo em vista que estão sem conseguir trabalhar, principalmente os que trabalham na praia.**

**Resposta da Secretaria de Assuntos Institucionais - SEAI:** Em resposta a solicitação da Senhora Pro Chy Oliveira., informamos que o Governo federal possui o programa Auxílio Emergencial, sendo dele essa competência de auxiliar todos os trabalhadores que se encontram nessa condição atual. O Município nesse período de Pandemia vem realizando a distribuição mensal de cestas básicas para os ambulantes, sendo que os mesmos devem procurar o CRAS (Centro de referência de Assistência Social) mais próximo da sua residência:

- Cras Quietude:

Avenida Ministro Marcos Freire, nº 6.650. Telefone: (13) 3472-8246.

- Cras Vila Sônia:

Rua João Andrade de Jesus, s/nº. Telefone: (13) 3596-6668.

- Cras Canto do Forte:

Rua Xixová, nº 1.130. Telefone: (13) 3496-5068.

- Cras Melvi:

Rua Marcelino de Oliveira, nº 44. Telefone: (13) 3477-4983.

- Cras Esmeralda:

Rua Ana Pereira de França, nº 295. Telefone: (13) 3496-5019.



# MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

GP-19 - Subsecretaria de Planejamento e Controle Orçamentário

O referido auxílio citado deve ser elaborado pelo governo federal, pois é exclusivamente dele a competência para criar qualquer tipo de auxílio.

**3. Seria muito bom se fosse elaborado um auxílio para os trabalhadores ambulantes, pois com essa crise muitos estão sem trabalho, seria como um auxílio que é dado a pescadores, ou até mesmo como o funrural.**

**Resposta da Secretaria de Assuntos Institucionais - SEAI:** Em resposta a solicitação da Senhora Pro Chy Oliveira., informamos que o Governo federal possui o programa Auxílio Emergencial, sendo dele essa competência de auxiliar todos os trabalhadores que se encontram nessa condição atual. O Município nesse período de Pandemia vem realizando a distribuição mensal de cestas básicas para os ambulantes, sendo que os mesmos devem procurar o CRAS (Centro de referência de Assistência Social) mais próximo da sua residência:

- Cras Quietude:

Avenida Ministro Marcos Freire, nº 6.650. Telefone: (13) 3472-8246.

- Cras Vila Sônia:

Rua João Andrade de Jesus, s/nº. Telefone: (13) 3596-6668.

- Cras Canto do Forte:

Rua Xixová, nº 1.130. Telefone: (13) 3496-5068.

- Cras Melvi:

Rua Marcelino de Oliveira, nº 44. Telefone: (13) 3477-4983.

- Cras Esmeralda:

Rua Ana Pereira de França, nº 295. Telefone: (13) 3496-5019.

O referido auxílio citado deve ser elaborado pelo governo federal, pois é exclusivamente dele a competência para criar qualquer tipo de auxílio.

---

## **ÁREA 16 - HABITAÇÃO**

**NÚMERO DE CONSULTAS RECEBIDAS: 02 (DUAS)**

**1. Projeto: DIGNIDADE da Terceira Idade - Orçamento Municipal PG 2020 Prevendo um aumento significativo da taxa etária da população brasileira e o número crescente da população de Praia Grande, faz-se necessário o olhar para a dignidade da população que**



# MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

GP-19 - Subsecretaria de Planejamento e Controle Orçamentário

tanto batalhou e enriqueceu este município, por tanto, proponho à princípio, construção de três vilas DIGNIDADE a onde a pessoa de mais idade possa viver e usufruir de um lar que lhe traga conforto e tranquilidade, e que nestas vilas tenham todo o aparato necessário ao seu bem estar como espaço para clinica/academia de ginastica, praça e ambulatório médico. O intuito não é construir casa de repouso e sim MORADIAS individuais (médias de 50 casas térreas com um quarto, sala, cozinha, banheiro lavanderia e garagem/jardim) a onde a pessoa de idade possa viver sozinha ou acompanhada de seu cônjuge sem precisar viver de favor na casa de parentes. Estas moradias teriam um custo de alugueres simbólicos para a manutenção do próprio espaço, sendo custeada por suas famílias ou recurso próprio (taxa de condomínio apenas). Tendo o que tenho a expor, fico no aguardo de um pronunciamento favorável ao meu projeto. Atenciosamente, Praia Grande, 07.04.2020 Ivonete.

**Resposta da Secretaria de Habitação - SEHAB:** Em resposta a solicitação da Senhora Ivonete Galvani Machado, informamos que a proposta foi atendida parcialmente através do projeto "Conjunto habitacional DER", onde 50% das unidades da terceira etapa do empreendimento foram destinadas a idosos que apresentavam independência para residir de forma autônoma. No entanto, trata-se de "concessões de uso remuneradas", diferentemente da proposta de locação social.

A Secretaria de Habitação desenvolve estudos para ampliação do referido projeto tendo, justamente, o conceito de locação social como fio condutor para estabelecimento do vínculo entre o munícipe e a Administração Municipal.

A SEHAB, inclusive, já desenvolve estudos objetivando a definição da viabilidade técnica (indicação de áreas públicas, potencial de demanda, critérios de enquadramento, diretrizes jurídicas para tal entre outros) e, conseqüentemente, estabelecer projeto arquitetônico para mensurar os valores a serem aportados para implementação de tal projeto no município, bem como sua adequação a peça orçamentária prevista para o exercício de 2.021.

Trabalhamos para que até o final do primeiro semestre deste atual exercício o projeto tenha sido concluído, tendo seu conteúdo submetido a avaliação e análise do Conselho Municipal Gestor do Fundo Municipal de Habitação.

O projeto, após vencidas todas as etapas de viabilidade técnico-financeira - orçamentária, também deverá ser submetido a análise e deliberação por parte do Poder Legislativo desta municipalidade e, a partir de sua aprovação, estaremos definindo cronograma de ações para sua implementação.

## 2. Colocação de placas de energia solar em unidades habitacionais.

**Resposta da Secretaria de Habitação - SEHAB:** Em resposta a solicitação do Senhor Jefferson Luiz Lima de Almeida, informamos que as unidades habitacionais em construção, com previsão de entrega para o exercício de 2020, já são providas do sistema de aquecimento solar (boiler), equipamentos estes instalados nos conjuntos habitacionais Imperador V/VI, e que os projetos futuros pretendem atender tal quesito. As unidades já existentes no município,



# MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

GP-19 - Subsecretaria de Planejamento e Controle Orçamentário

totalizando estas 1.024, não possuem viabilidade para implantação de tal sistema, uma vez que teriam de passar por uma alteração em sua instalação hidráulica, a fim de que uma nova tubulação de água quente fosse instalada, juntamente com todo o conjunto do sistema de água quente.

No que se diz respeito às placas fotovoltaicas, o custo desse tipo de equipamento é alto, inviabilizando a aplicação de tal tecnologia a curto prazo. Vale ressaltar que, os empreendimentos contemplados pelo programa MCMV, excederem os valores determinados em Instrução Normativa no caso da utilização desta tecnologia, comprometendo assim, a construção de unidades habitacionais.

---

## **ÁREA 17 - PREVIDÊNCIA**

**NÚMERO DE CONSULTAS RECEBIDAS: 02 (DUAS)**

### **1. Servidores poderiam ter mais benefícios, Como um vale refeição.**

**Resposta da Secretaria de Administração - SEAD:** Em resposta a solicitação do Senhor Jefferson Luiz Lima de Almeida, que conforme artigo 8º de Lei Complementar nº 173/2020, os municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - Conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - Criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - Alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - Admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V – Realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - Criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;



# MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

GP-19 - Subsecretaria de Planejamento e Controle Orçamentário

VII - Criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - Adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - Contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - Em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - Não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

## **2. Plano de Previdência Privada para servidores municipais.**

**Resposta do Instituto Municipal de Previdência de Praia Grande:** Em resposta a solicitação do Senhor Jefferson Luiz Lima de Almeida, informamos que a municipalidade não trabalha com Plano de Previdência Privada, são produtos vendidos por instituições bancárias.

Existe a EC 103/2019 prevendo que a Municipalidade faça Convênio com instituição já existente para implantação de Previdência Complementar nos municípios.

Há previsão de atendimento da EC até dezembro de 2020.

Devido a demanda da COVID-19 a implantação da previdência complementar deve ser matéria de debate para o período pós eleitoral.



# MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

GP-19 - Subsecretaria de Planejamento e Controle Orçamentário

## **ÁREA 18 - JUVENTUDE**

NÚMERO DE CONSULTAS RECEBIDAS: 01 (UMA)

### **1. Criar projetos de CAPOEIRAS nas escolas municipais.**

**Resposta da Subsecretaria de Juventude - GP:** Em resposta a solicitação do Senhor André Luiz Ferreira Da Silva, informamos que como é de conhecimento a pandemia de COVID 19 alterou a dinâmica escolar desde março de 2020. As escolas da Rede Municipal de Ensino desenvolvem atividades diversas nas aulas de Educação Física e nas escolas de Complementação Educacional.

Registramos a solicitação e assim que o panorama pandêmico for sanado discutiremos possibilidades sobre o projeto sugerido.

---

### **OBSERVAÇÃO:**

*O PROJETO DE LEI DA LDO 2021 NÃO PRESCREVE ALGO QUE POSSA OBSTAR O ATENDIMENTO DAS PROPOSTAS RECEBIDAS\*. ASSIM SENDO, NO PROCESSO DE ELABORAÇÃO DA LOA AS PROPOSTAS AQUI TRATADAS SERÃO RETOMADAS PARA REALIZAÇÃO DE ESTUDOS SOBRE A VIABILIDADE ECONÔMICA, FINANCERIA E LEGAL VISANDO A INSERÇÃO OU NÃO DESTAS NO ORÇAMENTO MUNICIPAL PARA O EXERCÍCIO DE 2021, OBSERVANDO A ORDEM PRIORITÁRIA DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS, BEM COMO A COMPATIBILIDADE COM O PLANO PLURIANUAL (PPA 2018-2021) VIGENTE.*

---

**\*\*FIM\*\***